

Edição em
língua portuguesa

Comunicações e Informações

<u>Número de informação</u>	<u>Índice</u>	<u>Página</u>
	I <i>Comunicações</i>	
	Conselho	
2004/C 54 E/01	Posição Comum (CE) n.º 5/2004, de 1 de Dezembro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma decisão do Parlamento Europeu e do Conselho, que adopta um programa de acção comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de protecção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II)	1
2004/C 54 E/02	Posição Comum (CE) n.º 6/2004, de 5 de Dezembro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de uma directiva do Parlamento Europeu e do Conselho, relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE ⁽¹⁾	12
2004/C 54 E/03	Posição Comum (CE) n.º 7/2004, de 5 de Dezembro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros	33
2004/C 54 E/04	Posição Comum (CE) n.º 8/2004, de 5 de Dezembro de 2003, adoptada pelo Conselho deliberando nos termos do procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado que institui a Comunidade Europeia, tendo em vista a adopção de um regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves	40

I

(Comunicações)

CONSELHO

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 5/2004

adoptada pelo Conselho em 1 de Dezembro de 2003

tendo em vista a adopção da Decisão 2004/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho de ... , que adopta um programa de acção comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e de protecção das vítimas e dos grupos de risco (programa Daphne II)

(2004/C 54 E/01)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o artigo 152.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽²⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A violência física, sexual e psicológica contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, incluindo as ameaças desses actos, a coacção e a privação arbitrária da liberdade, tanto na vida pública como na privada, constitui uma violação do seu direito à vida, à segurança, à liberdade, à dignidade e à integridade física e emocional, bem como uma grave ameaça para a saúde física e mental das vítimas dessa violência. Os efeitos dessa violência estão de tal forma disseminados em toda a Comunidade que constituem um autêntico flagelo sanitário e um obstáculo ao exercício de uma cidadania segura, livre e justa.
- (2) É importante e necessário reconhecer as graves implicações, imediatas e a longo prazo, da violência para a saúde,

⁽¹⁾ JO C 208 de 3.9.2003, p. 52.

⁽²⁾ JO C 256 de 24.10.2003, p. 85.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 3 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 1 de Dezembro de 2003 (ainda não publicada no Jornal Oficial) e posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

o desenvolvimento psicológico e social e para a igualdade de oportunidades das pessoas atingidas, para os indivíduos, as famílias e as comunidades, bem como os elevados custos sociais e económicos para a sociedade em geral.

- (3) A Organização Mundial de Saúde define a saúde como sendo um estado de completo bem-estar físico, mental e social e não apenas a inexistência de doenças ou enfermidades. Nos termos da resolução da Assembleia Mundial de Saúde, aprovada na 49ª Assembleia Mundial de Saúde realizada em Genebra, em 1996, a violência constitui um importante problema de saúde pública mundial. O Relatório Mundial sobre a Violência e a Saúde apresentado pela Organização Mundial de Saúde em Bruxelas, em 3 de Outubro de 2002, recomenda a promoção de acções preventivas primárias, o reforço das medidas a favor das vítimas da violência e o aumento da colaboração e do intercâmbio de informações sobre a prevenção da violência.
- (4) Estes princípios são reconhecidos num grande número de convenções, declarações e protocolos das principais organizações e instituições internacionais, designadamente as Nações Unidas, a Organização Internacional do Trabalho, a Conferência Mundial sobre as Mulheres e o Congresso Mundial contra a Exploração Sexual das Crianças para Fins Comerciais. Este importante trabalho realizado pelas organizações internacionais deve ser completado pela Comunidade. Com efeito, nos termos da alínea p) do n.º 1 do artigo 3.º do Tratado, a acção da Comunidade deve incluir uma contribuição para a realização de um elevado nível de protecção da saúde.
- (5) A Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia ⁽⁴⁾ reafirma, designadamente, os direitos à dignidade, à igualdade e à solidariedade e inclui um determinado número de disposições específicas destinadas a proteger e promover o direito à integridade física e mental, a igualdade entre homens e mulheres, os direitos da criança e a não-discriminação, bem como a proibir os tratamentos desumanos e degradantes, a escravatura e o trabalho forçado, e ainda o trabalho das crianças.

⁽⁴⁾ JO C 364 de 18.12.2000, p. 1.

- (6) O Parlamento Europeu solicitou à Comissão que elaborasse e executasse programas de acção para combater estas formas de violência, nomeadamente nas suas resoluções de 19 de Maio de 2000 ⁽¹⁾ sobre a comunicação da Comissão ao Conselho e ao Parlamento Europeu relativa a novas acções na luta contra o tráfico de mulheres e de 20 de Setembro de 2001 sobre as mutilações genitais femininas ⁽²⁾.
- (7) O programa de acção criado pela Decisão n.º 293/2000/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de Janeiro de 2000, que adopta um programa de acção comunitário (programa Daphne) (2000-2003) relativo a medidas preventivas de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres ⁽³⁾, permitiu aumentar a sensibilização na União Europeia para o problema da violência e reforçar a cooperação entre as organizações dos Estados-Membros activas no combate a esse fenómeno.
- (8) O Programa Daphne obteve uma resposta excepcional, prova irrefutável de que corresponde a uma necessidade profunda do sector do voluntariado. Os projectos financiados já começaram a exercer efeitos multiplicadores em relação ao trabalho das organizações não governamentais e das instituições públicas na Europa. Este programa comunitário já contribuiu de forma substancial para o desenvolvimento de uma política europeia em matéria de luta contra a violência, o tráfico de seres humanos, os abusos sexuais e a pornografia, com repercussões que ultrapassam mesmo as fronteiras da União Europeia, como indica o relatório intercalar sobre a execução do programa Daphne.
- (9) Na Resolução de 4 de Setembro de 2002 sobre a revisão intercalar do programa Daphne (2000-2003) ⁽⁴⁾, o Parlamento Europeu sublinha que este programa corresponde a uma necessidade profunda de estratégias eficazes de luta contra a violência e que este deve continuar após 2003, instando a Comissão a apresentar uma proposta para um novo programa de acção, que capitalize as experiências adquiridas desde 1997 e seja dotado de uma verba financeira adequada.
- (10) É importante garantir a continuidade dos projectos financiados pelo programa Daphne, capitalizar as experiências adquiridas e criar oportunidades para promover a mais-valia europeia resultante destas experiências, tornando-se, para o efeito, necessário definir uma segunda fase do programa, adiante definida «Programa Daphne II».
- (11) A Comunidade pode proporcionar mais-valia às acções que deverão ser predominantemente desenvolvidas pelos Estados-Membros em matéria de prevenção da violência,
- incluindo os abusos e a exploração sexual exercidos contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, bem como em matéria de protecção das vítimas e dos grupos de risco, através da divulgação e do intercâmbio de informações e de experiências, da promoção de uma abordagem inovadora, da definição conjunta de prioridades, do desenvolvimento de redes sempre que adequado, da selecção de projectos à escala comunitária e da motivação e mobilização de todas as partes interessadas. Essas acções devem incluir igualmente as crianças e as mulheres trazidas para os Estados-Membros através do tráfico de seres humanos. A Comunidade pode também identificar e incentivar a utilização das melhores práticas.
- (12) O Programa Daphne II pode fornecer mais-valia identificando e promovendo as melhores práticas, encorajando a inovação e permitindo o intercâmbio de experiências sobre as acções desenvolvidas nos Estados-Membros, designadamente o intercâmbio de informações relativas às várias legislações, sanções e resultados alcançados. Para realizar os objectivos do presente programa e utilizar o mais eficazmente possível os recursos disponíveis, há que escolher criteriosamente as áreas de acção, seleccionando projectos que proporcionem uma maior mais-valia comunitária e indiquem a via a seguir para experimentar e divulgar ideias inovadoras destinadas a prevenir e a combater a violência no contexto de uma abordagem multidisciplinar.
- (13) Atendendo a que os objectivos da acção proposta, nomeadamente, prevenir e combater todas as formas de violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, devido à necessidade de uma abordagem coordenada e multidisciplinar que favoreça a criação de estruturas transnacionais para efeitos de formação, informação, estudos e intercâmbio das melhores práticas e a selecção de projectos de dimensão comunitária, e podem, pois, ser melhor alcançados ao nível comunitário, a Comunidade pode tomar medidas em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade, consagrado no mesmo artigo, a presente decisão não excede o necessário para atingir aqueles objectivos.
- (14) O Programa Daphne II deverá ter uma duração de cinco anos, a fim de dispor de tempo suficiente para executar as acções necessárias à realização dos objectivos fixados e para recolher os ensinamentos da experiência adquirida e integrá-los nas melhores práticas aplicadas em toda a União Europeia.
- (15) As medidas necessárias à execução da presente decisão serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁵⁾.

⁽¹⁾ JO C 59 de 23.2.2001, p. 307.

⁽²⁾ JO C 77 E de 28.3.2002, p. 126.

⁽³⁾ JO L 34 de 9.2.2000, p. 1.

⁽⁴⁾ JO C 272 E de 13.11.2003, p. 390.

⁽⁵⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23 (Rectificação: JO L 269 de 19.10.1999, p. 45).

(16) A presente decisão estabelece, para a totalidade do período de vigência do programa, um enquadramento financeiro que constitui para a Autoridade Orçamental a referência privilegiada, na acepção do ponto 33 do Acordo Interinstitucional, de 6 de Maio de 1999, entre o Parlamento Europeu, o Conselho e a Comissão, sobre a disciplina orçamental e a melhoria do processo orçamental ⁽¹⁾,

DECIDEM:

Artigo 1.º

Objecto e âmbito de aplicação

A presente decisão estabelece a segunda fase do programa Daphne de prevenção e de combate a todas as formas de violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, bem como de protecção das vítimas e dos grupos de risco («Programa Daphne II») para o período de 1 de Janeiro de 2004 a 31 de Dezembro de 2008. O programa pode ser prorrogado.

Para efeitos do Programa Daphne II, o termo «crianças» inclui os adolescentes até à idade de 18 anos, nos termos dos instrumentos internacionais relativos aos direitos da criança.

Contudo, os projectos cujas acções se orientem especialmente para, por exemplo, os jovens dos 13 aos 19 anos ou as pessoas dos 12 aos 25 anos, são considerados como visando a categoria dos «adolescentes».

Artigo 2.º

Objectivos do Programa

1. O Programa Daphne II contribui para o objectivo geral de assegurar aos cidadãos um elevado nível de protecção contra a violência, incluindo a protecção da saúde física e mental.

O objectivo do presente programa consiste na prevenção e no combate a todas as formas de violência, pública e privada, contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, através de medidas de prevenção e de ajuda às vítimas e aos grupos de risco, tendo especialmente em vista a prevenção contra futuras exposições à violência, bem como assistir e encorajar as organizações não governamentais e outras organizações activas neste domínio. O presente programa aborda igualmente a questão dos autores dos actos de violência e da respectiva necessidade de tratamento, na perspectiva da resolução deste problema.

2. As acções a executar no âmbito do Programa Daphne II, previstas no Anexo, destinam-se a:

a) Promover acções transnacionais destinadas a:

- i) criar redes multidisciplinares, especialmente de apoio às vítimas da violência e aos grupos de risco;
- ii) assegurar o aumento do capital de conhecimentos, o intercâmbio de informações e a identificação e divulgação das melhores práticas, designadamente através da formação, de visitas de estudo e do intercâmbio de pessoal;
- iii) promover a sensibilização de sectores específicos, nomeadamente de certas profissões, autoridades competentes e determinados sectores do grande público, para melhorar a compreensão da violência e promover o princípio da tolerância zero em relação à violência, como para encorajar o apoio às vítimas e a comunicação de casos de violência às autoridades competentes;
- iv) estudar os fenómenos relacionados com a violência e os possíveis métodos de prevenção e analisar e combater as causas originárias da violência a todos os níveis da sociedade.

b) Desenvolver acções complementares, por iniciativa da Comissão, designadamente estudos, elaboração de indicadores, recolha de dados, estatísticas por sexo e por idade, seminários e reuniões de peritos ou outras acções destinadas a reforçar o capital de conhecimentos do programa e a divulgar as informações obtidas no seu âmbito.

Artigo 3.º

Acesso ao Programa

1. Podem participar no Programa Daphne II as organizações e instituições públicas ou privadas (autoridades locais competentes, departamentos de universidades e centros de investigação) activas em matéria de prevenção e de combate à violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, de protecção contra essa violência ou de apoio às vítimas ou de realização de acções orientadas para a promoção da recusa desse tipo de violência ou de incentivo à mudança de atitude ou de comportamento para com os grupos vulneráveis e as vítimas da violência.

2. O presente programa também está aberto à participação:

- a) Dos Estados aderentes que assinaram o Tratado de Adesão em 16 de Abril de 2003;
- b) Dos países da EFTA/EEE, nas condições previstas no Acordo EEE;
- c) Da Roménia e da Bulgária, devendo as suas condições de participação ser fixadas segundo os respectivos Acordos Europeus, os seus protocolos complementares e as decisões dos respectivos Conselhos de Associação;

⁽¹⁾ JO C 172 de 18.6.1999, p. 1. Acordo com a redacção que lhe foi dada pela Decisão n.º 2003/429/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 147 de 14.6.2003, p. 25).

d) Da Turquia, devendo as condições de participação ser fixadas segundo o Acordo-Quadro entre a Comunidade Europeia e a República da Turquia que estabelece os princípios gerais da participação da República da Turquia nos programas comunitários ⁽¹⁾.

3. Para beneficiar de financiamento ao abrigo do presente programa, os projectos devem associar pelo menos dois Estados-Membros, ter uma duração máxima de dois anos e visar os objectivos previstos no artigo 2.º

Artigo 4.º

Acções do Programa

O Programa Daphne II inclui os seguintes tipos de acções:

- a) Identificação e intercâmbio das melhores práticas e experiências profissionais tendo principalmente em vista a execução de medidas preventivas e a assistência às vítimas;
- b) Estudos analíticos por categoria e investigação;
- c) Trabalho no terreno, associando os beneficiários, especialmente crianças e jovens, em todas as fases de concepção, execução e avaliação dos projectos;
- d) Criação de redes multidisciplinares sustentáveis;
- e) Formação e concepção de pacotes educativos;
- f) Elaboração e execução de programas de tratamento dirigidos às vítimas e pessoas de risco, designadamente as crianças e os adolescentes que sejam testemunhas de violência doméstica;
- g) Elaboração e execução de programas de tratamento dirigidos aos autores dos actos de violência, garantindo simultaneamente a segurança das vítimas e das crianças;
- h) Concepção e execução de acções de sensibilização orientadas para sectores específicos, concepção de material de apoio para completar o material já existente, ou adaptação e utilização do material existente noutras zonas geográficas ou destinado a outros grupos-alvo;
- i) Divulgação dos resultados obtidos no quadro dos Programas Daphne, incluindo a sua adaptação, transferência e utilização por outros beneficiários ou noutras zonas geográficas;
- j) Identificação e promoção de acções que contribuam para o tratamento positivo das pessoas vulneráveis à violência, no-

meadamente, para uma abordagem que incentive o respeito pelas mesmas e promova o seu bem-estar e auto-realização.

Artigo 5.º

Disposições financeiras

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa Daphne II para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 2004 e 31 de Dezembro de 2008 é de 50 milhões de euros, 29 milhões dos quais se destinam ao período que termina em 31 de Dezembro de 2006.

Para o período subsequente a 31 de Dezembro de 2006, considerar-se-á confirmado este montante se for compatível, para essa fase, com as Perspectivas Financeiras em vigor para o período que tem início em 2007.

2. As dotações anuais são autorizadas pela Autoridade Orçamental, dentro dos limites das Perspectivas Financeiras.

3. As decisões de financiamento devem ser seguidas de convenções de subvenção entre a Comissão e os beneficiários da subvenção.

4. A intervenção financeira a cargo do orçamento comunitário não deve exceder 80 % do custo total do projecto.

Contudo, as acções complementares referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 2.º podem ser financiadas até 100 %, ficando sujeitas a um limite máximo de 15 % do total da dotação financeira anual do programa.

Artigo 6.º

Execução do Programa

1. A Comissão é responsável pela gestão e execução do Programa Daphne II e deve garantir a disponibilização gratuita e em formato electrónico de qualquer resultado ou produto financiado pelo presente programa.

2. A Comissão deve assegurar uma abordagem equilibrada na execução do programa em relação aos três grupos-alvo, as crianças, os adolescentes e as mulheres.

3. As disposições necessárias à execução da presente decisão, relativas ao programa de trabalho anual, são adoptadas nos termos do n.º 2 do artigo 7.º

4. As medidas necessárias à execução da presente decisão, relativas a todas as outras matérias, são adoptadas nos termos do n.º 3 do artigo 7.º

⁽¹⁾ JO L 61 de 2.3.2002, p. 29.

*Artigo 7.º***Comitologia**

1. A Comissão é assistida por um Comité.
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º

O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de dois meses.

3. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º
4. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

*Artigo 8.º***Acompanhamento e avaliação**

1. A Comissão deve tomar as medidas necessárias para assegurar o acompanhamento e a avaliação contínua do Programa Daphne II, tendo em conta os objectivos gerais e específicos previstos no artigo 2.º e os objectivos específicos do Anexo.

2. O mais tardar até 1 de Janeiro de 2006, a Comissão deve apresentar um relatório de avaliação ao Parlamento Europeu e ao Conselho, no qual apreciará a pertinência, a utilidade, a sustentabilidade, a eficácia e a eficiência das acções do Programa Daphne II realizadas até esse momento. Este relatório deve incluir uma avaliação ex-ante tendo em vista apoiar eventuais acções futuras. Além disso e paralelamente à apresentação do anteprojecto de Orçamento para 2007, a Comissão deve

enviar à autoridade orçamental o resultado da avaliação qualitativa e quantitativa do desempenho relativamente ao plano de execução anual.

No contexto do processo orçamental para 2007, a Comissão deve apresentar, o mais tardar em 1 de Junho de 2006, um relatório sobre a coerência do montante para 2007-2008 com as novas perspectivas financeiras. Se for aplicável, a Comissão tomará as medidas necessárias no âmbito dos processos orçamentais de 2007-2008 para assegurar a coerência das dotações anuais com as novas perspectivas financeiras.

3. No termo do Programa Daphne II, a Comissão deve apresentar um relatório final ao Parlamento Europeu e ao Conselho. Esse relatório deve nomeadamente conter informações sobre os trabalhos efectuados no contexto das acções previstas na alínea c) da parte II do Anexo, que servirão de base para avaliar a necessidade de prosseguir a acção política.

4. Os relatórios referidos nos n.ºs 2 e 3 do presente artigo devem ser igualmente transmitidos ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

*Artigo 9.º***Entrada em vigor**

A presente decisão entra em vigor no dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

...

Pelo Parlamento Europeu
O Presidente

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Objectivos e acções específicas**I. ACÇÕES TRANSNACIONAIS****1. IDENTIFICAÇÃO E INTERCÂMBIO DE MELHORES PRÁTICAS E EXPERIÊNCIAS**

Objectivo: Apoio e incentivo ao intercâmbio, à adaptação e à utilização de melhores práticas tendo em vista a sua aplicação noutros contextos ou zonas geográficas.

Incentivar e promover o intercâmbio das melhores práticas a nível comunitário em matéria de protecção e de apoio das crianças, dos adolescentes e das mulheres — vítimas ou grupos de risco — em especial nos seguintes domínios:

- a) Prevenção (geral ou orientada para grupos específicos);
- b) Protecção e apoio das vítimas (assistência psicológica, médica, social, educativa e jurídica, disponibilização de alojamento, afastamento e protecção das vítimas, formação e reinserção social e profissional);
- c) Procedimentos destinados a proteger os interesses primordiais das crianças, especialmente das que são vítimas de prostituição, dos adolescentes e das mulheres vítimas de violência;
- d) Avaliação do verdadeiro impacto dos diferentes tipos de violência sobre as vítimas e a sociedade na Europa, tendo em vista uma resposta adequada.

2. ESTUDOS ANALÍTICOS POR CATEGORIA E INVESTIGAÇÃO

Objectivo: Estudo dos fenómenos relacionados com a violência.

Apoiar acções de investigação, estudos por sexo e por idade e estudos analíticos por categoria no domínio da violência a fim de, nomeadamente:

- a) Explorar e avaliar as várias causas, circunstâncias e mecanismos que estão na origem da violência e do seu aumento, incluindo a coacção à mendicidade ou ao roubo;
- b) Analisar e comparar os modelos de prevenção e de protecção existentes;
- c) Desenvolver a prevenção e a protecção;
- d) Avaliar o impacto da violência, também na perspectiva da saúde, sobre as vítimas e a sociedade em geral, incluindo os custos económicos;
- e) Estudar a possibilidade de desenvolvimento de filtros que evitem o envio de material pedófilo através da Internet.
- f) Efectuar estudos sobre as crianças que são vítimas de prostituição a fim de ajudar a prevenir este fenómeno através de um melhor conhecimento dos factores de risco.

3. TRABALHO NO TERRENO ASSOCIANDO OS BENEFICIÁRIOS

Objectivo: Implementação activa de métodos de eficácia comprovada na prevenção e protecção contra a violência.

Apoiar a implementação de métodos, de módulos de formação e de assistência (apoio psicológico, assistência médica, social, educativa, jurídica e reinserção) que associem directamente os beneficiários.

4. CRIAÇÃO DE REDES MULTIDISCIPLINARES DURADOURAS

Objectivo: Apoio e incentivo ao trabalho conjunto de organizações não governamentais (ONG) e de outros tipos de organizações, nomeadamente as autoridades locais competentes, activas no combate à violência.

Apoiar a criação e o reforço de redes multidisciplinares e encorajar e apoiar a cooperação entre as ONG e as diferentes organizações e entidades públicas, a fim de melhorar o nível de conhecimentos e a compreensão do papel de cada um e fornecer um apoio multidisciplinar global às vítimas da violência e às pessoas em situação de risco.

Para dar resposta aos problemas de violência, as redes realizarão acções que permitam, nomeadamente:

- a) Elaborar um quadro comum para a análise da violência, designadamente a definição de diferentes tipos de violência, as suas causas e todas as suas consequências, bem como para a implementação das medidas multisectoriais adequadas;
- b) Avaliar os tipos e a eficácia de medidas e práticas de prevenção e detecção da violência e de apoio às vítimas da violência, nomeadamente tendo em vista garantir que nunca mais fiquem expostas à violência;
- c) Promover acções de combate a este problema simultaneamente a nível internacional e nacional.

5. FORMAÇÃO E CONCEPÇÃO DE PACOTES EDUCATIVOS

Objectivo: Elaborar pacotes educativos sobre a prevenção da violência e o tratamento positivo.

Conceber e testar acções e pacotes educativos no domínio da prevenção da violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres e no domínio do tratamento positivo, bem como da gestão de conflitos, destinados às escolas e aos estabelecimentos de ensino para adultos, às associações, empresas, instituições públicas e ONG.

6. DESENVOLVIMENTO E EXECUÇÃO DE PROGRAMAS DE TRATAMENTO

Objectivo: Elaboração e implementação de programas de tratamento dirigidos às vítimas e pessoas de risco, designadamente crianças e adolescentes que sejam testemunhas de violência doméstica, bem como de programas de tratamento dirigidos aos autores de actos de violência numa perspectiva preventiva.

Detectar as possíveis causas, circunstâncias e mecanismos que estão na origem da violência e do seu aumento, incluindo a natureza e a motivação dos autores de actos de violência e das pessoas que exploram a violência com fins comerciais, designadamente a exploração sexual ou outra.

Elaborar, testar e executar programas de tratamento baseados nas conclusões deduzidas dessas pesquisas.

7. ACÇÕES DE SENSIBILIZAÇÃO ORIENTADAS PARA SECTORES ESPECÍFICOS

Objectivo: Melhoria da sensibilização e do nível de conhecimentos em matéria de violência e de prevenção da violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, tendo em vista a promoção da tolerância zero em relação à violência, a prestação de apoio às vítimas e aos grupos de risco, e a comunicação de casos de violência.

Podem beneficiar de apoio, nomeadamente, os seguintes tipos de acções:

- a) Desenvolvimento e execução de acções de informação e de sensibilização orientadas para as crianças, os adolescentes e as mulheres, chamando a atenção, designadamente, para os potenciais riscos da violência e os meios de os evitar; este tipo de acções poderia orientar-se igualmente para outros públicos-alvo, como certas profissões especializadas, designadamente professores, educadores, médicos, assistentes sociais ou animadores de juventude, advogados, autoridades policiais, jornalistas, etc.;
- b) Criação de fontes de informação à escala comunitária para assistir e informar as ONG e as entidades públicas sobre os dados disponíveis em matéria de violência, os meios de prevenção e a reinserção das vítimas, compiladas por entidades governamentais, ONG, instituições universitárias e outras fontes; estes dados poderiam ser integrados em todos os sistemas de informação relevantes;
- c) Incentivo à introdução de medidas e serviços específicos para melhorar a comunicação às autoridades de casos de violência e de diferentes formas de tráfico de crianças, de adolescentes e de mulheres, para exploração sexual ou outra;
- d) Promoção de campanhas públicas, recorrendo aos meios de comunicação de massas, centradas na condenação da violência e na prestação de apoio às vítimas, sob a forma de assistência psicológica, moral e prática.

Será encorajada concepção de material de apoio para completar o material já existente, ou a adaptação e utilização do material existente noutras zonas geográficas ou destinado a outros grupos-alvo.

II. ACÇÕES COMPLEMENTARES

Para assegurar a cobertura integral de todos os domínios do programa, mesmo na falta de propostas — ou, pelo menos, de propostas adequadas — em relação a um determinado domínio, a Comissão desenvolverá acções mais específicas para colmatar eventuais lacunas.

Por conseguinte, o programa deve financiar acções complementares, por iniciativa da Comissão, nomeadamente nos seguintes domínios:

- a) Apoio à elaboração de indicadores sobre a violência, a fim de medir o impacto concreto das políticas e dos projectos. Tal deverá basear-se na experiência acumulada sobre todas as formas de violência contra crianças, adolescentes e mulheres;
- b) Instauração de um procedimento de recolha regular e sustentável de dados, de preferência com o apoio do Eurostat, a fim de poder avaliar com maior rigor o fenómeno da violência na União;
- c) Identificação de questões políticas, sempre que possível, em função dos trabalhos realizados no âmbito dos projectos financiados, tendo em vista propor políticas comuns em matéria de violência a nível comunitário e reforçar a prática judiciária;
- d) Análise e avaliação dos projectos financiados a fim de preparar um ano europeu contra a violência;
- e) Divulgação, à escala europeia, das melhores práticas decorrentes dos projectos financiados; tal pode ser concretizado de várias formas:
 - i) Produção e distribuição de material em suporte escrito, CD-ROM, filmes em vídeo, sítios Internet, promoção de campanhas e spots publicitários;
 - ii) Destacamento de pessoal especializado ou organização de intercâmbios de pessoal especializado entre as organizações, a fim de apoiar a implementação de novas soluções ou práticas que revelaram a sua eficácia noutros contextos;
 - iii) Permitir que uma única ONG utilize, adapte ou transfira os resultados obtidos nos Programas Daphne para outra zona geográfica da União ou para outra categoria de beneficiários;
 - iv) Cooperação tão estreita quanto possível com os meios de comunicação social.
- f) Organização de seminários para todas as partes interessadas nos projectos financiados, a fim de melhorar a gestão e a capacidade de colocação em rede e facilitar o intercâmbio de informações;
- g) Realização de estudos e organização de reuniões de peritos e de seminários directamente relacionados com a execução da acção de que são parte integrante.

Além disso, a Comissão pode recorrer, na execução do programa, a organismos de assistência técnica, cujo financiamento será previsto no enquadramento financeiro global e, nas mesmas condições, a peritos.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. A Comissão apresentou ao Conselho, em 5 de Fevereiro de 2003, uma proposta relativa à segunda fase do programa Daphne (2004-2008), fundada no artigo 152.º do Tratado CE.
2. O Parlamento Europeu emitiu em 2 de Setembro de 2003 o seu parecer em primeira leitura.
3. O Comité Económico e Social emitiu parecer em 15 de Abril de 2003.
4. O Comité das Regiões emitiu parecer em 2 e 3 de Julho de 2003.
5. A Comissão apresentou em 16 de Outubro de 2003 uma proposta alterada.
6. O Conselho manifestou em 20 Outubro de 2003 o seu acordo político unânime sobre um projecto de posição comum.
7. O Conselho aprovou a sua posição comum em 1 de Dezembro de 2003, nos termos do artigo 251.º do Tratado.

II. OBJECTIVO

A proposta destina-se a assegurar a continuidade do programa Daphne, que caduca em 31 de Dezembro de 2003. A estrutura e o âmbito de aplicação para ele previstos na nova proposta são semelhantes aos do programa Daphne I, mas é nela contemplada a experiência adquirida com a execução do programa inicial e previsto um aumento orçamental, destinado a permitir a realização de um número acrescido de projectos. Importa registar que, embora na proposta a Comissão tivesse previsto um quadro financeiro de 41 milhões de euros, aceitou na nova proposta o montante de 50 milhões solicitado pelo Parlamento Europeu a fim de ser contemplado o alargamento para 25 Estados-Membros.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. *Observações gerais*

Ao ter aprovado a sua posição comum, o Conselho apoiou unanimemente o prosseguimento do programa Daphne durante uma segunda fase compreendida entre o ano de 2004 e o final de 2008, o que considera contribuir para a realização do objectivo geral de oferecer aos cidadãos um elevado nível de protecção — inclusive da sua saúde física e mental — contra a violência. O programa foi em geral reconhecido como um instrumento eficaz de combate à violência contra as crianças, os adolescentes e as mulheres, bem como determinante para a protecção das vítimas de violência e de grupos em especial risco de violência.

O Conselho aceitou os principais objectivos da proposta da Comissão e das alterações recomendadas pelo Parlamento Europeu, incluindo o aumento do orçamento para 50 milhões de euros solicitado pelo Parlamento Europeu.

2. *Alterações apresentadas pelo Parlamento Europeu*

O Parlamento Europeu aprovou em primeira leitura 40 alterações.

2.1. *Alterações do Parlamento Europeu não aceites pela Comissão*

Na sua proposta alterada, a Comissão não aceitou, das alterações propostas pelo Parlamento Europeu, as seguintes 14: alterações n.ºs 2, 4, 11, 12, 14, 16, 19, 20, 21, 27, 34, 35, 39 e 40.

O Conselho não aceitou estas alterações pelas mesmas razões que a Comissão, a saber:

- As alterações 2, 4, 19 e 27, que definem categorias específicas de beneficiários/vítimas, como as adolescentes, as mulheres jovens ou os meninos da rua, são contrárias à orientação geral do programa, ou seja, a da conservação de uma abordagem neutra em termos de categorias.
- As alterações 20 e 35 não se coadunam com os procedimentos comitológicos presentemente acordados, consignados na Decisão 1999/468/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO C38, de 6.2.2001).
- As alterações 11, 12, 21, 34 e 39 alargam tão substancialmente o âmbito das vocações do programa que diluem o seu impacto, trazendo além disso um risco adicional de insuficiência dos recursos humanos e financeiros para ele previstos.
- As alterações 14, 16 e 40 ou não são pertinentes em relação ao teor do programa ou são redundantes com outras disposições.

2.2. Alterações do Parlamento Europeu aceites pela Comissão

Das alterações apresentadas pelo Parlamento, a Comissão aceitou na íntegra as seguintes 19: alterações n.ºs 1, 3, 5, 6, 8, 9, 13, 18, 22, 24, 25, 26, 28, 29, 31, 32, 36, 37 e 38.

O Conselho também aceitou todas estas alterações, mas modificou a redacção das alterações 18 e 22 (artigos 5.º e 8.º, respectivamente) para clarificar a situação relativa às novas perspectivas financeiras a partir de 2007. Atendendo à importância do programa para o combate à violência e às vantagens de uma aprovação célere da decisão, o Conselho aceitou o aumento orçamental para 50 milhões de euros solicitado pelo Parlamento Europeu e aceite pela Comissão. Acresce que o Conselho especificou no n.º 1 do artigo 50.º da sua posição comum que, dos 50 milhões de euros que constituem o orçamento total do programa, 29 milhões se destinam ao período decorrente até 31 de Dezembro de 2006.

A Comissão aceitou também, na íntegra ou quanto ao espírito, 7 outras alterações, nomeadamente: n.ºs 7, 10, 15, 17, 23, 30 e 33.

O Conselho aceitou 6 destas alterações, com a nova redacção que lhes foi dada pela Comissão. Relativamente à alteração 17, o Conselho integrou o respectivo teor no n.º 1 do artigo 6.º, «Execução do programa», não a tendo integrado no artigo 4.º por considerar que a Comissão deverá ser responsável pela garantia de que qualquer resultado ou produto financiado pelo programa deverá ser disponibilizado gratuitamente e por via electrónica.

3. Outras alterações introduzidas pelo Conselho na proposta alterada da Comissão

Além de várias alterações de redacção destinadas a clarificar o sentido do texto, o Conselho introduziu na proposta alterada da Comissão as seguintes:

- **Título:** alteração do título do programa para integrar o conceito de combate à violência e sua prevenção [«um programa de acção comunitário (2004-2008) de prevenção e de combate da violência exercida contra as crianças, os adolescentes e as mulheres»]; sempre que pertinente, este conceito foi incluído em todo o texto;
- **N.º 1 do artigo 2.º e alínea g) do artigo 4.º:** alargamento dos objectivos e acções do programa para que abordem a questão dos autores dos actos de violência e do seu tratamento, com simultânea salvaguarda da segurança das vítimas e das crianças;
- **N.º 2 do artigo 3.º:** alinhamento da formulação relativa à participação por forma a ter em consideração o Tratado de Adesão de 16 de Abril de 2003.
- **Alínea f) do artigo 4.º:** aditamento de uma referência ao apoio a crianças e adolescentes que sejam testemunhas de violência doméstica;

- **Alínea j) do artigo 4.º e ponto 5 do Anexo I:** aditamento de acções que contribuam para o tratamento positivo das pessoas vulneráveis à violência;
- **Artigo 6.º:** supressão do n.º 3 da proposta original da Comissão, que consagrava parte do orçamento anual a projectos de grande escala, o que foi considerado prejudicial às organizações não governamentais de pequenas dimensões;
- **N.ºs 3 e 4 do artigo 6.º e artigo 7.º:** recondução do procedimento comitológico misto (comité de gestão/comité consultivo) vigente para o programa Daphne I, por ter sido considerado que funcionou bem durante a execução do programa inicial;
- **Alínea c) do ponto 1 e alínea f) do ponto 2 do Anexo I:** com vista à protecção do interesse superior das crianças, aditamento de uma referência à especial protecção daquelas que são vítimas da prostituição e à realização de estudos na matéria para prevenção do fenómeno;
- **Alínea a) do ponto 7 do Anexo I:** inclusão de assistentes sociais de juventude na lista de profissões específicas a ser alvo de acções de informação e sensibilização;

IV. CONCLUSÃO

Uma vez que pôde aceitar praticamente todas as alterações propostas pelo Parlamento Europeu integradas pela Comissão na sua proposta alterada, o Conselho considera que o texto da sua posição comum vai ao encontro dos objectivos fundamentais da proposta da Comissão, bem como dos pretendidos pelo Parlamento Europeu nas alterações que propôs.

O Conselho gostaria igualmente de salientar que as restantes alterações introduzidas na proposta alterada da Comissão se destinam a realçar o carácter abrangente do programa e a tratar de forma mais exhaustiva toda a gama de problemas que se colocam a quem desenvolve acções e projectos destinados à prevenção e combate da violência contra as crianças, adolescentes e as mulheres, bem como a proteger as vítimas da violência e os grupos em risco de a sofrer.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 6/2004

adoptada pelo Conselho em 5 de Dezembro de 2004

tendo em vista a adopção da Directiva 2004/.../CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa ao direito de livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no território dos Estados-Membros, que altera o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 e que revoga as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE

(2004/C 54 E/02)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente os artigos 12.º, 18.º, 40.º, 44.º e 52.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões ⁽³⁾,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽⁴⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) A cidadania da União confere a cada cidadão da União um direito fundamental e individual de circular e residir livremente no território dos Estados-Membros, sujeito às limitações e condições estabelecidas no Tratado e às medidas adoptadas em sua execução.
- (2) A livre circulação das pessoas constitui uma das liberdades fundamentais do mercado interno que compreende um espaço sem fronteiras internas, no qual a liberdade é assegurada de acordo com as disposições do Tratado.
- (3) A cidadania da União deverá ser o estatuto fundamental dos nacionais dos Estados-Membros quando estes exercerem o seu direito de livre circulação e residência. É, pois, necessário codificar e rever os instrumentos comunitários em vigor que tratam separadamente a situação dos trabalhadores assalariados, dos trabalhadores não assalariados, assim como dos estudantes e de outras pessoas não activas, a fim de simplificar e reforçar o direito de livre circulação e residência de todos os cidadãos da União.
- (4) Com vista a remediar esta abordagem sectorial e fragmentada do direito de livre circulação e residência e a facilitar o exercício deste direito, é necessário aprovar um único acto legislativo que altere, em parte, o Regulamento (CEE) n.º 1612/68 do Conselho, de 15 de Outubro de 1968,

relativo à livre circulação dos trabalhadores na Comunidade ⁽⁵⁾, e que revogue os seguintes actos: a Directiva 68/360/CEE do Conselho, de 15 de Outubro de 1968, relativa à supressão das restrições à deslocação e permanência dos trabalhadores dos Estados-Membros e suas famílias na Comunidade ⁽⁶⁾, a Directiva 73/148/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1973, relativa à supressão das restrições à deslocação e à permanência dos nacionais dos Estados-Membros na Comunidade, em matéria de estabelecimento e de prestação de serviços ⁽⁷⁾, a Directiva 90/364/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência ⁽⁸⁾, a Directiva 90/365/CEE do Conselho, de 28 de Junho de 1990, relativa ao direito de residência dos trabalhadores assalariados e não assalariados que cessaram a sua actividade profissional ⁽⁹⁾, e a Directiva 93/96/CEE do Conselho, de 29 de Outubro de 1993, relativa ao direito de residência dos estudantes ⁽¹⁰⁾.

- (5) O direito de todos os cidadãos da União circularem e residirem livremente no território dos Estados-Membros implica, para que possa ser exercido em condições objectivas de liberdade e de dignidade, que este seja igualmente concedido aos membros das suas famílias, independentemente da sua nacionalidade. Para efeitos da presente directiva, a definição de «membro da família» deverá incluir igualmente o parceiro registado se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registadas como equiparadas ao casamento.
- (6) A fim de manter a unidade da família numa acepção mais lata e sem prejuízo da proibição da discriminação por motivos de nacionalidade, a situação das pessoas que não são abrangidas pela definição de «membros da família» constante da presente directiva e que não gozam, por conseguinte, do direito automático de entrada e residência no Estado-Membro de acolhimento, deverá ser analisada pelo Estado-Membro de acolhimento à luz da sua legislação nacional, a fim de decidir se a entrada e residência dessas pessoas podem ser autorizadas, tendo em conta a sua relação com o cidadão da União ou com quaisquer outras circunstâncias, como a sua dependência física ou financeira em relação ao cidadão da União.

⁽¹⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 150.

⁽²⁾ JO C 149 de 21.6.2002, p. 46.

⁽³⁾ JO C 192 de 12.8.2002, p. 17.

⁽⁴⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 11 de Fevereiro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 5 de Dezembro de 2003 e posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁵⁾ JO L 257 de 19.10.1968, p. 2. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) n.º 2434/92 (JO L 245 de 26.8.1992, p. 1).

⁽⁶⁾ JO L 257 de 19.10.1968, p. 13. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Acto de Adesão de 2003.

⁽⁷⁾ JO L 172 de 28.6.1973, p. 14.

⁽⁸⁾ JO L 180 de 13.7.1990, p. 26.

⁽⁹⁾ JO L 180 de 13.7.1990, p. 28.

⁽¹⁰⁾ JO L 317 de 18.12.1993, p. 59.

- (7) As formalidades relacionadas com a livre circulação dos cidadãos da União no território dos Estados-Membros deverão ser claramente definidas, sem prejuízo das disposições aplicáveis aos controlos nas fronteiras nacionais.
- (8) Tendo em vista facilitar a livre circulação dos membros da família que não sejam nacionais de um Estado-Membro, aqueles que já tiverem obtido um cartão de residência deverão ser isentos da obrigação de obter visto de entrada, na acepção do Regulamento (CE) n.º 539/2001 do Conselho, de 15 de Março de 2001, que fixa a lista dos países terceiros cujos nacionais estão sujeitos à obrigação de visto para transporem as fronteiras externas e a lista dos países terceiros cujos nacionais estão isentos dessa obrigação ⁽¹⁾, ou, se for caso disso, da legislação nacional aplicável.
- (9) Os cidadãos da União deverão ter o direito de residir no Estado-Membro de acolhimento por período não superior a três meses sem estarem sujeitos a quaisquer condições ou formalidades além das de possuir um bilhete de identidade ou passaporte válido, sem prejuízo de um tratamento mais favorável aplicável às pessoas à procura de emprego, conforme reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- (10) As pessoas que exercerem o seu direito de residência não deverão, contudo, tornar-se uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período inicial de residência. Em consequência, o direito de residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias por períodos superiores a três meses deverá estar sujeito a condições.
- (11) O direito fundamental e individual de residir num outro Estado-Membro é conferido directamente aos cidadãos da União pelo Tratado e não depende do cumprimento de formalidades administrativas.
- (12) Para períodos de residência superiores a três meses, os Estados-Membros deverão poder exigir que os cidadãos da União se registem junto das autoridades competentes do local de residência, o que será comprovado por um certificado de registo emitido para o efeito.
- (13) A exigência de um cartão de residência deverá ser limitada aos membros da família de cidadãos da União que não sejam nacionais de um Estado-Membro relativamente a períodos de residência superiores a três meses.
- (14) Os documentos justificativos exigidos pelas autoridades competentes para a emissão de um certificado de registo ou de um cartão de residência deverão ser especificados de forma circunstanciada, a fim de evitar que práticas administrativas ou interpretações divergentes constituam um obstáculo indevido ao exercício do direito de residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias.
- (15) Os membros da família deverão ter protecção jurídica em caso de morte do cidadão da União, de divórcio, de anulação do casamento ou de cessação da parceria. É assim necessário, no respeito da vida familiar e da dignidade humana, e mediante certas condições para evitar abusos, tomar medidas para assegurar que em tais circunstâncias os membros da família que já residam no território do Estado-Membro de acolhimento conservam o seu direito de residência exclusivamente numa base pessoal.
- (16) Os titulares do direito de residência não podem ser afastados enquanto não se tornarem um encargo excessivo para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento. Por conseguinte, a medida de afastamento não poderá ser a consequência automática do recurso ao regime de segurança social. O Estado-Membro de acolhimento deverá examinar se se está perante um caso de dificuldades temporárias e ter em conta a duração da residência, a situação pessoal e o montante de ajuda concedida para poder considerar se o titular se tornou uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento e proceder ao seu afastamento. Os trabalhadores assalariados, os trabalhadores não assalariados ou as pessoas à procura de emprego, conforme definidas pelo Tribunal de Justiça, não poderão em circunstância alguma ser objecto de medida de afastamento, salvo por razões de ordem pública ou de segurança pública.
- (17) A possibilidade de residência permanente para os cidadãos da União que tiverem optado por se instalar de forma duradoura no Estado-Membro de acolhimento reforçaria o sentimento de cidadania da União e constitui um elemento-chave para promover a coesão social, que é um dos objectivos fundamentais da União. Por conseguinte, há que instituir o direito de residência permanente para todos os cidadãos da União e membros das suas famílias que tenham residido no Estado-Membro de acolhimento de acordo com as condições estabelecidas na presente directiva durante um período de cinco anos consecutivos sem se tornarem passíveis de medida de afastamento.
- (18) Para que possa constituir um verdadeiro instrumento de integração na sociedade do Estado-Membro de acolhimento em que reside o cidadão da União, o direito de residência permanente, uma vez adquirido, não deve estar sujeito a condições.
- (19) Deverão conservar-se certos benefícios próprios aos cidadãos da União que exerçam actividade assalariada ou não assalariada e aos membros das suas famílias, que lhes dêem a possibilidade de adquirir um direito de residência permanente antes de terem completado cinco anos de residência no Estado-Membro de acolhimento, uma vez que constituem direitos adquiridos, conferidos pelo Regulamento (CEE) n.º 1251/70 da Comissão, de 29 de Junho de 1970, relativo ao direito dos trabalhadores permanecerem no território de um Estado-Membro depois de nele terem exercido uma actividade laboral ⁽²⁾, e pela Directiva 75/34/CEE do Conselho, de 17 de Dezembro de 1974, relativa ao direito de os nacionais de um Estado-Membro permanecerem no território de outro Estado-Membro depois de nele terem exercido uma actividade não assalariada ⁽³⁾.

⁽¹⁾ JO L 81 de 21.3.2001, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 453/2003 (JO L 69 de 13.3.2003, p. 10).

⁽²⁾ JO L 142 de 30.6.1970, p. 24.

⁽³⁾ JO L 14 de 20.1.1975, p. 10.

- (20) Em conformidade com a proibição da discriminação em razão da nacionalidade, todos os cidadãos da União e membros das suas famílias que residam num Estado-Membro com base na presente directiva deverão beneficiar, nesse Estado-Membro, de igualdade de tratamento em relação aos nacionais nos domínios abrangidos pelo Tratado, sob reserva das disposições específicas expressamente previstas no Tratado e no direito secundário.
- (21) Contudo, caberá ao Estado-Membro de acolhimento determinar se tenciona conceder, antes da aquisição do direito de residência permanente, prestações a título de assistência social durante os primeiros três meses de residência ou por um período mais longo no caso das pessoas à procura de emprego, ou bolsas de subsistência para estudos, incluindo a formação profissional, aos cidadãos da União que não sejam trabalhadores assalariados ou não assalariados ou que conservem esse estatuto, bem como aos membros das suas famílias.
- (22) O Tratado permite restrições ao exercício do direito de livre circulação e residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. A fim de assegurar uma definição mais precisa das condições e das garantias processuais sob as quais pode ser recusada a entrada ou decidido o afastamento dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, a presente directiva deverá substituir a Directiva 64/221/CEE do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1964, para a coordenação de medidas especiais relativas aos estrangeiros em matéria de deslocação e estada justificadas por razões de ordem pública, segurança pública e saúde pública ⁽¹⁾.
- (23) O afastamento dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias por razões de ordem pública ou de segurança pública constitui uma medida que pode prejudicar seriamente as pessoas que, tendo exercido os direitos e liberdades que lhes foram conferidos pelo Tratado, se integraram verdadeiramente no Estado-Membro de acolhimento. Assim, há que limitar o alcance de tais medidas em conformidade com o princípio da proporcionalidade, a fim de ter em conta o grau de integração das pessoas em causa, a duração da sua residência no Estado-Membro de acolhimento, a idade, o estado de saúde e a situação económica e familiar, bem como os laços com o país de origem.
- (24) Assim sendo, quanto maior for a integração dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias no Estado-Membro de acolhimento, maior deverá ser a protecção contra o afastamento. Só em circunstâncias excepcionais, quando existam razões imperativas de segurança pública, poderá ser aplicada uma medida de afastamento a cidadãos da União que tenham residido durante muitos anos no território do Estado-Membro de acolhimento, especialmente se aí tiverem nascido e residido ao longo da vida. Além disso, essas circunstâncias excepcionais deverão também aplicar-se a medidas de afastamento de menores, a fim de proteger os seus laços com a família, em conformidade com a Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.
- (25) Deverá igualmente precisar-se as garantias processuais por forma a assegurar, por um lado, um elevado nível de protecção dos direitos dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias em caso de recusa de entrada ou de residência noutro Estado-Membro e, por outro, o respeito do princípio de que as medidas tomadas pelas autoridades devem ser devidamente justificadas.
- (26) De qualquer forma, os cidadãos da União e os membros das suas famílias deverão ter a possibilidade de interpor recurso judicial, em caso de recusa de entrada ou de residência noutro Estado-Membro.
- (27) Em conformidade com a jurisprudência do Tribunal de Justiça, que proíbe os Estados-Membros de tomarem medidas de proibição de entrada no território, a título definitivo, contra pessoas abrangidas pela presente directiva, deverá confirmar-se o direito que assiste aos cidadãos da União e membros das suas famílias que estejam proibidos de entrarem no território de um Estado-Membro de formularem um novo pedido, após um prazo razoável, e em todo o caso após um período de três anos a contar da execução da decisão definitiva de proibição de entrada no território.
- (28) A fim de prevenir abusos de direito ou fraudes, designadamente casamentos de conveniência ou quaisquer outras formas de relacionamento com o único propósito de gozar do direito de livre circulação e residência, os Estados-Membros deverão poder adoptar as medidas necessárias.
- (29) A presente directiva não afecta disposições nacionais mais favoráveis.
- (30) Tendo em vista o estudo de como se poderá facilitar mais o exercício do direito de livre circulação e residência, a Comissão deverá preparar um relatório a fim de avaliar a oportunidade de apresentar as propostas necessárias para o efeito, designadamente para a extensão do período de residência sem condições.
- (31) A presente directiva respeita os direitos e liberdades fundamentais e cumpre os princípios reconhecidos, nomeadamente, na Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A proibição de discriminação contida na Carta implica que os Estados-Membros darão execução ao disposto na presente directiva sem discriminação dos seus beneficiários em razão do sexo, raça, cor, origem étnica ou social, características genéticas, língua, religião ou convicções, opiniões políticas ou outras, pertença a uma minoria nacional, haveres, nascimento, deficiência, idade ou orientação sexual.

⁽¹⁾ JO 56 de 4.4.1964, p. 850. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 75/35/CEE (JO L 14 de 20.1.1975, p. 14).

APROVARAM A PRESENTE DIRECTIVA:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Objecto

A presente directiva estabelece:

- a) As condições que regem o exercício do direito de livre circulação e residência no território dos Estados-Membros pelos cidadãos da União e membros das suas famílias;
- b) O direito de residência permanente no território dos Estados-Membros para os cidadãos da União e membros das suas famílias;
- c) As restrições aos direitos a que se referem as alíneas a) e b), por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

Artigo 2.º

Definições

Para os efeitos da presente directiva, entende-se por:

- 1) «Cidadão da União»: qualquer pessoa que tenha a nacionalidade de um Estado-Membro;
- 2) «Membro da família»:
 - a) O cônjuge;
 - b) O parceiro com quem um cidadão da União contraiu uma parceria registada com base na legislação de um Estado-Membro, se a legislação do Estado-Membro de acolhimento considerar as parcerias registadas como equiparadas ao casamento, e nas condições estabelecidas na legislação aplicável do Estado-Membro de acolhimento;
 - c) Os descendentes directos com menos de 21 anos de idade ou que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na acepção da alínea b);
 - d) Os ascendentes directos que estejam a cargo, assim como os do cônjuge ou do parceiro na acepção da alínea b);
- 3) «Estado-Membro de acolhimento»: o Estado-Membro para onde se desloca o cidadão da União a fim de aí exercer o seu direito de livre circulação e residência.

Artigo 3.º

Titulares

1. A presente directiva aplica-se a todos os cidadãos da União que se desloquem ou residam num Estado-Membro que não aquele de que são nacionais, bem como aos membros das suas famílias, na acepção do ponto 2) do artigo 2.º, que os acompanhem ou que a eles se reúnam.

2. Sem prejuízo de um direito pessoal à livre circulação e residência da pessoa em causa, o Estado-Membro de acolhimento facilita, nos termos da sua legislação nacional, a entrada e a residência das seguintes pessoas:

- a) Qualquer outro membro da família, independentemente da sua nacionalidade, não abrangido pelo ponto 2) do artigo 2.º, que, no país do qual provenha, esteja a cargo do cidadão da União que tem direito de residência a título principal ou que com este viva em comunhão de habitação, ou quando o cidadão da União tiver imperativamente de cuidar pessoalmente do membro da sua família por motivos de saúde graves;
- b) O parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação permanente devidamente certificada.

O Estado-Membro de acolhimento procede a uma extensa análise das circunstâncias pessoais e justifica a eventual recusa de entrada ou de residência das pessoas em causa.

CAPÍTULO II

Direito de saída e entrada

Artigo 4.º

Direito de saída

1. Sem prejuízo das disposições em matéria de documentos de viagem aplicáveis aos controlos nas fronteiras nacionais, têm direito a sair do território de um Estado-Membro a fim de se deslocar a outro Estado-Membro todos os cidadãos da União, munidos de um bilhete de identidade ou passaporte válido, e os membros das suas famílias que, não tendo a nacionalidade de um Estado-Membro, estejam munidos de um passaporte válido.
2. Não pode ser exigido às pessoas referidas no n.º 1 um visto de saída ou formalidade equivalente.
3. Os Estados-Membros, agindo nos termos do respectivo direito, devem emitir ou renovar aos seus nacionais um bilhete de identidade ou passaporte que indique a nacionalidade do seu titular.
4. O passaporte deve ser válido, pelo menos, para todos os Estados-Membros e para os países pelos quais o titular deva transitar quando viajar entre Estados-Membros. Se o direito de um Estado-Membro não determinar a emissão de bilhete de identidade, a validade do passaporte, aquando da sua emissão ou renovação, não pode ser inferior a cinco anos.

Artigo 5.º

Direito de entrada

1. Sem prejuízo das disposições em matéria de documentos de viagem aplicáveis aos controlos nas fronteiras nacionais, os Estados-Membros devem admitir no seu território os cidadãos da União, munidos de um bilhete de identidade ou passaporte válido, e os membros das suas famílias que, não tendo a nacionalidade de um Estado-Membro, estejam munidos de um passaporte válido.

Não pode ser exigido ao cidadão da União um visto de entrada ou formalidade equivalente.

2. Os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro só estão sujeitos à obrigação de visto de entrada nos termos do Regulamento (CE) n.º 539/2001 ou, se for caso disso, da legislação nacional. Para efeitos da presente directiva, a posse do cartão de residência válido a que se refere o artigo 10.º isenta esses membros da família da obrigação de visto.

Os Estados-Membros devem dar às pessoas referidas todas as facilidades para a obtenção dos vistos necessários. Esses vistos devem ser emitidos gratuitamente o mais rapidamente possível e por tramitação acelerada.

3. O Estado-Membro de acolhimento não põe carimbo de entrada ou de saída no passaporte de um membro da família que não tenha a nacionalidade de um Estado-Membro, se o interessado apresentar o cartão de residência a que se refere o artigo 10.º

4. Se um cidadão da União ou um membro da sua família que não tenha a nacionalidade de um Estado-Membro não dispuserem dos documentos de viagem necessários ou, se for o caso, dos vistos necessários, o Estado-Membro em causa deve, antes de recusar a sua entrada, dar-lhes todas as oportunidades razoáveis a fim de lhes permitir obter os documentos necessários ou de estes lhes serem enviados num prazo razoável, ou a fim de confirmar ou provar por outros meios a sua qualidade de titulares do direito de livre circulação e residência.

5. O Estado-Membro pode exigir à pessoa em questão que comunique a sua presença no seu território num prazo razoável e não discriminatório. O incumprimento desta obrigação pode ser passível de sanções proporcionadas e não discriminatórias.

CAPÍTULO III

Direito de residência

Artigo 6.º

Direito de residência até três meses

1. Os cidadãos da União têm o direito de residir no território de outro Estado-Membro por período até três meses sem outras condições e formalidades além de ser titular de um bilhete de identidade ou passaporte válido.

2. O disposto no n.º 1 é igualmente aplicável aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e que, munidos de um passaporte válido, acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União.

Artigo 7.º

Direito de residência por mais de três meses

1. Qualquer cidadão da União tem o direito de residir no território de outro Estado-Membro por período superior a três meses, desde que:

- a) Exerça uma actividade assalariada ou não assalariada no Estado-Membro de acolhimento; ou
- b) Disponha de recursos suficientes para si próprio e para os membros da sua família, a fim de não se tornar uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, e de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento; ou
- c) — Esteja inscrito num estabelecimento de ensino público ou privado, reconhecido ou financiado por um Estado-Membro de acolhimento com base na sua legislação ou prática administrativa, com o objectivo principal de frequentar um curso, inclusive de formação profissional e
 - disponha de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento, e garanta à autoridade nacional competente, por meio de declaração ou outros meios à sua escolha, que dispõe de recursos financeiros suficientes para si próprio e para os membros da sua família a fim de evitar tornar-se uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência; ou
- d) Seja membro da família que acompanha ou se reúne a um cidadão da União que preencha as condições a que se referem as alíneas a), b) ou c).

2. O direito de residência disposto no n.º 1 é extensivo aos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, quando acompanhem ou se reúnam ao cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento, desde que este preencha as condições a que se referem as alíneas a), b) ou c) do n.º 1.

3. Para os efeitos da alínea a) do n.º 1, o cidadão da União que tiver deixado de exercer uma actividade assalariada ou não assalariada mantém o estatuto de trabalhador assalariado ou não assalariado nos seguintes casos:

- a) Quando tiver uma incapacidade temporária de trabalho, resultante de doença ou acidente;
- b) Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registado depois de ter tido emprego durante mais de um ano e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego;
- c) Quando estiver em situação de desemprego involuntário devidamente registado no termo de um contrato de trabalho de duração determinada inferior a um ano ou ficar em situação de desemprego involuntário durante os primeiros 12 meses, e estiver inscrito no serviço de emprego como candidato a um emprego. Neste caso, mantém o estatuto de trabalhador assalariado durante um período não inferior a seis meses;
- d) Quando seguir uma formação profissional. A menos que o interessado esteja em situação de desemprego involuntário, a manutenção do estatuto de trabalhador assalariado pressupõe uma relação entre a actividade profissional anterior e a formação em causa.

4. Em derrogação da alínea d) do n.º 1 e do n.º 2, apenas o cônjuge, o parceiro registado a que se refere a alínea b) do ponto 2) do artigo 2.º e os filhos a cargo têm direito de residência como membros da família de um cidadão da União que preencha as condições previstas na alínea c) do n.º 1. O n.º 2 do artigo 3.º aplica-se aos seus ascendentes directos a seu cargo e aos do cônjuge ou parceiro registado.

Artigo 8.º

Formalidades administrativas para os cidadãos da União

1. Sem prejuízo do n.º 5 do artigo 5.º, para períodos de residência superiores a três meses, o Estado-Membro de acolhimento pode exigir que os cidadãos da União se registem junto das autoridades competentes.

2. O prazo para esse registo não pode ser inferior a três meses a contar da data de chegada. É imediatamente emitido um certificado de registo com o nome e endereço da pessoa registada e a data do registo. O incumprimento da obrigação de registo pode ser passível de sanções proporcionadas e não discriminatórias.

3. Para a emissão do certificado de registo, os Estados-Membros só podem exigir que:

- o cidadão da União a quem se aplica a alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º apresente um bilhete de identidade ou passaporte válido, uma confirmação de emprego pela entidade patronal ou uma certidão de emprego, ou a prova de que exerce uma actividade não assalariada,
- o cidadão da União a quem se aplica a alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º apresente um bilhete de identidade ou passaporte válido e comprove que preenche as condições nela previstas,
- o cidadão da União a quem se aplica a alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º apresente um bilhete de identidade ou passaporte válido, comprove a sua inscrição num estabelecimento de ensino reconhecido e a sua cobertura extensa por um seguro de doença e a declaração ou meios equivalentes referidos na alínea c) do n.º 1 do artigo 7.º. Os Estados-Membros não podem exigir que esta declaração mencione um montante específico de recursos.

4. Os Estados-Membros não podem fixar um montante fixo para os recursos que consideram «suficientes», devendo ter em conta a situação pessoal da pessoa em questão. Em todo o caso, este montante não deve ser superior ao nível de recursos abaixo do qual os nacionais do Estado-Membro de acolhimento passam a poder beneficiar de assistência social, ou, quando este critério não for aplicável, superior à pensão mínima de segurança social paga pelo Estado-Membro de acolhimento.

5. Para a emissão do certificado de registo aos membros da família do cidadão da União, que sejam eles próprios cidadãos da União, os Estados-Membros podem exigir a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Um bilhete de identidade ou passaporte válido;

b) Um documento comprovativo do elo de parentesco ou de uma parceria registada;

c) Se for caso disso, um certificado de registo do cidadão da União que acompanham ou ao qual se reúnem;

d) Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do ponto 2) do artigo 2.º, a prova documental de que estão preenchidas as condições previstas nessas disposições;

e) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência, certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente o cuidado pessoal do membro da família pelo cidadão da União;

f) Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, a prova da existência de uma relação permanente com o cidadão da União.

Artigo 9.º

Formalidades administrativas aplicáveis aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro

1. Se o período previsto de residência ultrapassar três meses, os Estados-Membros devem emitir um cartão de residência aos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro.

2. O prazo para requerer a emissão de um cartão de residência não pode ser inferior a três meses a contar da data de chegada.

3. O incumprimento da obrigação de requerer o cartão de residência pode ser passível de sanções proporcionadas e não discriminatórias.

Artigo 10.º

Emissão do cartão de residência

1. O direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro é comprovado pela emissão de um documento denominado «cartão de residência de membro da família de um cidadão da União», no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido. É imediatamente emitido um certificado de que foi requerido um cartão de residência.

2. Para a emissão do cartão de residência, os Estados-Membros exigem a apresentação dos seguintes documentos:

a) Um passaporte válido;

b) Um documento comprovativo do elo de parentesco ou de uma parceria registada;

c) O certificado de registo ou, caso não haja sistema de registo, qualquer outra prova de que o cidadão da União que acompanham ou ao qual se reúnem reside no Estado-Membro de acolhimento;

- d) Nos casos previstos nas alíneas c) e d) do ponto 2) do artigo 2.º, a prova documental de que estão preenchidas as condições previstas nessas disposições;
- e) Nos casos previstos na alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º, um documento emitido pela autoridade competente do país de origem ou de proveniência, certificando que estão a cargo do cidadão da União ou que com ele vivem em comunhão de habitação, ou a prova da existência de motivos de saúde graves que exigem imperativamente o cuidado pessoal do membro da família pelo cidadão da União;
- f) Nos casos previstos na alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º, a prova da existência de uma relação permanente com o cidadão da União.

Artigo 11.º

Validade do cartão de residência

1. O cartão de residência a que se refere o n.º 1 do artigo 10.º é válido por cinco anos a contar da data da sua emissão, ou para o período previsto de residência do cidadão da União, se este período for inferior a cinco anos.
2. A validade do cartão de residência não é afectada por ausências temporárias que não excedam seis meses por ano, nem por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, nem por uma ausência de 12 meses consecutivos no máximo, por motivos importantes, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado-Membro ou país terceiro.

Artigo 12.º

Conservação do direito de residência dos membros da família em caso de morte ou partida do cidadão da União

1. Sem prejuízo do segundo parágrafo, a morte de um cidadão da União ou a sua partida do território do Estado-Membro de acolhimento não afecta o direito de residência dos membros da sua família que tenham a nacionalidade de um Estado-Membro.

Antes de adquirir o direito de residência permanente, as pessoas em questão devem preencher as condições previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 7.º

2. Sem prejuízo do segundo parágrafo do n.º 1, a morte de um cidadão da União não implica a perda do direito de residência dos membros da sua família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e que já residam no Estado-Membro de acolhimento há, pelo menos, um ano à data do falecimento.

Antes de adquirir o direito de residência permanente, o direito de residência das pessoas em questão continua sujeito à condição do exercício de uma actividade assalariada ou não assalariada, ou de disporem, para si próprios e para os membros da sua família, de recursos suficientes para não se tornarem uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, bem

como de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da família, já constituída no Estado-Membro de acolhimento, de uma pessoa que preencha estas condições. Os «recursos suficientes» são os definidos no n.º 4 do artigo 8.º

Tais membros da família conservam o seu direito de residência numa base exclusivamente pessoal.

3. A partida do Estado-Membro de acolhimento de um cidadão da União ou a sua morte não implicam a perda do direito de residência dos seus filhos ou de um dos pais que tenha a guarda efectiva dos filhos, independentemente da sua nacionalidade, desde que os filhos residam no Estado-Membro de acolhimento e estejam inscritos num estabelecimento de ensino para frequentarem um curso, até ao final dos seus estudos.

Artigo 13.º

Conservação do direito de residência dos membros da família, em caso de divórcio, anulação do casamento ou cessação da parceria registada

1. Sem prejuízo do segundo parágrafo, o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da parceria registada na acepção da alínea b) do ponto 2) do artigo 2.º não afecta o direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que tenham a nacionalidade de um Estado-Membro.

Antes de adquirir o direito de residência permanente, as pessoas em questão devem preencher as condições previstas nas alíneas a), b), c) ou d) do n.º 1 do artigo 7.º

2. Sem prejuízo do segundo parágrafo do n.º 1, o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da parceria registada não implica a perda do direito de residência dos membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro, desde que:

- a) Até ao início do processo de divórcio ou de anulação ou até à cessação da parceria registada na acepção da alínea b) do ponto 2) do artigo 2.º, o casamento ou a parceria registada tenha durado, pelo menos, três anos, dos quais um ano no Estado-Membro de acolhimento; ou
- b) Por acordo entre os cônjuges ou parceiros na acepção da alínea b) do ponto 2) do artigo 2.º ou por decisão judicial, a guarda dos filhos do cidadão da União tenha sido confiada ao cônjuge ou parceiro que não tem a nacionalidade de um Estado-Membro; ou
- c) Tal seja justificado por circunstâncias particularmente difíceis, como violência doméstica enquanto se mantinha o casamento ou a parceria registada; ou
- d) Por acordo entre os cônjuges ou parceiros na acepção da alínea b) do ponto 2) do artigo 2.º ou por decisão judicial, o cônjuge ou parceiro que não tem a nacionalidade de um Estado-Membro tenha direito de visita a uma criança menor, desde que o tribunal tenha decidido que a visita deve ter lugar no Estado-Membro de acolhimento, e durante o tempo necessário.

Antes de adquirir o direito de residência permanente, o direito de residência das pessoas em questão continua sujeito à condição do exercício de uma actividade assalariada ou não assalariada, ou de disporem, para si próprios e para os membros da sua família, de recursos suficientes para não se tornarem uma sobrecarga para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento durante o período de residência, bem como de uma cobertura extensa de seguro de doença no Estado-Membro de acolhimento, ou ainda à condição de ser membro da família, já constituída no Estado-Membro de acolhimento, de uma pessoa que preencha estas condições. Os «recursos suficientes» são os definidos no n.º 4 do artigo 8.º

Tais membros da família conservam o seu direito de residência numa base exclusivamente pessoal.

Artigo 14.º

Conservação do direito de residência

1. Os cidadãos da União e os membros das suas famílias têm o direito de residência a que se refere o artigo 6.º, desde que não se tornem uma sobrecarga não razoável para o regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento.

2. Os cidadãos da União e os membros das suas famílias têm o direito de residência a que se referem os artigos 7.º, 12.º e 13.º enquanto preencherem as condições neles estabelecidas.

Em casos específicos em que haja dúvidas razoáveis quanto a saber se um cidadão da União ou os membros da sua família preenchem as condições a que se referem os artigos 7.º, 12.º e 13.º, os Estados-Membros podem verificar se tais condições são preenchidas. Esta verificação não é feita sistematicamente.

3. O recurso ao regime de segurança social do Estado-Membro de acolhimento por parte de um cidadão da União ou dos membros da sua família não deve ter como consequência automática uma medida de afastamento.

4. Em derrogação dos n.ºs 1 e 2 e sem prejuízo do disposto no Capítulo VI, em caso algum pode ser tomada uma medida de afastamento contra cidadãos da União ou membros das suas famílias se:

- a) Os cidadãos da União forem trabalhadores assalariados ou não assalariados; ou
- b) Os cidadãos da União entraram no território do Estado-Membro de acolhimento para procurar emprego. Neste caso, os cidadãos da União e os membros das suas famílias não podem ser afastados enquanto os cidadãos da União comprovarem que continuam a procurar emprego e que têm hipóteses genuínas de serem contratados.

Artigo 15.º

Garantias processuais

1. Os procedimentos previstos nos artigos 30.º e 31.º aplicam-se, por analogia, a todas as decisões de restrição da livre circulação dos cidadãos da União e membros das suas famílias, por razões que não sejam de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

2. Não constitui motivo de afastamento do Estado-Membro de acolhimento a caducidade do bilhete de identidade ou pas-

saporte com base no qual a pessoa em causa teve entrada no território e recebeu um certificado de registo ou cartão de residência.

3. O Estado-Membro de acolhimento não pode impor uma proibição de entrada no território no contexto de uma decisão de afastamento a que se aplica o n.º 1.

CAPÍTULO IV

Direito de residência permanente

Secção I

Elegibilidade

Artigo 16.º

Regra geral para os cidadãos da União e membros das suas famílias

1. Os cidadãos da União que tenham residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no território do Estado-Membro de acolhimento, têm direito de residência permanente no mesmo. Este direito não está sujeito às condições previstas no Capítulo III.

2. O n.º 1 aplica-se igualmente aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e que tenham residido legalmente com o cidadão da União no Estado-Membro de acolhimento por um período de cinco anos consecutivos.

3. A continuidade da residência não é afectada por ausências temporárias que não excedam seis meses por ano, nem por ausências mais prolongadas para cumprimento de obrigações militares, nem por uma ausência de 12 meses consecutivos no máximo, por motivos importantes, como gravidez ou parto, doença grave, estudos ou formação profissional, ou destacamento por motivos profissionais para outro Estado-Membro ou país terceiro.

4. Uma vez adquirido, o direito de residência permanente só se perde devido a ausência do Estado-Membro de acolhimento por um período que exceda dois anos consecutivos.

Artigo 17.º

Derrogação para os trabalhadores que tiverem cessado a sua actividade no Estado-Membro de acolhimento e membros das suas famílias

1. Em derrogação ao artigo 16.º, beneficiam do direito de residência permanente no território do Estado-Membro de acolhimento, antes de decorridos cinco anos consecutivos de residência:

- a) Os trabalhadores assalariados ou não assalariados que, à data em que cessaram a sua actividade, tenham atingido a idade prevista pela lei desse Estado-Membro para ter direito a uma pensão de velhice ou os trabalhadores assalariados que tenham cessado a sua actividade para fins de reforma antecipada, desde que tenham trabalhado nesse Estado-Membro, pelo menos, nos últimos 12 meses e nele tenham residido continuamente durante mais de três anos.

Se a lei do Estado-Membro de acolhimento não reconhecer o direito a uma pensão de velhice a determinadas categorias de pessoas com actividade não assalariada, o requisito de idade é considerado preenchido quando o interessado atingir a idade de 60 anos;

- b) Os trabalhadores assalariados ou não assalariados que tenham residido continuamente no Estado-Membro de acolhimento durante mais de dois anos e cessem a sua actividade por motivo de incapacidade permanente para o trabalho.

Se a incapacidade resultar de acidente de trabalho ou de doença profissional que dê direito a uma prestação total ou parcialmente a cargo de uma instituição do Estado-Membro de acolhimento, não serão postas condições para a duração de residência;

- c) Os trabalhadores assalariados ou não assalariados que, após três anos consecutivos de actividade e de residência no Estado-Membro de acolhimento, exerçam a sua actividade assalariada ou não assalariada no território de outro Estado-Membro, mantendo a sua residência no território do primeiro Estado-Membro ao qual regressam, regra geral, todos os dias ou, pelo menos, uma vez por semana.

Para efeitos da aquisição dos direitos estabelecidos nas alíneas a) e b), os períodos de actividade passados no território do Estado-Membro em que a pessoa em questão trabalha são considerados como passados no Estado-Membro de acolhimento.

Os períodos de desemprego involuntário devidamente registados pelo serviço de emprego competente, os períodos de suspensão de actividade por motivos alheios à vontade do interessado e a ausência ao trabalho ou a cessação de trabalho por motivo de doença ou acidente são considerados períodos de emprego.

2. As condições de duração de residência e de actividade estabelecidas na alínea a) do n.º 1 e a condição de duração de residência prevista na alínea b) do n.º 1 não são aplicáveis se o cônjuge ou parceiro, na acepção da alínea b) do ponto 2) do artigo 2.º, do trabalhador assalariado ou não assalariado for cidadão do Estado-Membro de acolhimento ou tiver perdido a nacionalidade desse Estado-Membro na sequência do casamento com esse trabalhador assalariado ou não assalariado.

3. Independentemente da sua nacionalidade, os membros da família de um trabalhador assalariado ou não assalariado que com ele residam no território do Estado-Membro de acolhimento têm direito de residência permanente no território desse Estado, se o próprio trabalhador assalariado ou não assalariado tiver adquirido o direito de residência permanente no território desse Estado com base no n.º 1.

4. No entanto, em caso de morte do trabalhador assalariado ou não assalariado, ainda durante a sua vida profissional, mas antes de ter adquirido o direito de residência permanente no território do Estado-Membro de acolhimento nos termos do n.º 1, os membros da família que com ele residam no território do Estado-Membro de acolhimento têm direito de residência permanente no território desse Estado, desde que:

- a) O trabalhador assalariado ou não assalariado, à data do seu falecimento, tenha residido no território desse Estado-Membro durante dois anos consecutivos; ou

- b) A sua morte tenha sido causada por acidente de trabalho ou doença profissional; ou

- c) O cônjuge sobrevivente tenha perdido a nacionalidade desse Estado-Membro na sequência do casamento com esse trabalhador assalariado ou não assalariado.

Artigo 18.º

Aquisição do direito de residência permanente por certos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro

Sem prejuízo do artigo 17.º, os membros da família de um cidadão da União a quem se aplica o n.º 2 do artigo 12.º e o n.º 2 do artigo 13.º, que preencham as condições estabelecidas nessas disposições, adquirem o direito de residência permanente após terem residido legalmente por um período de cinco anos consecutivos no Estado-Membro de acolhimento.

Secção II

Formalidades administrativas

Artigo 19.º

Documento que certifica a residência permanente de cidadãos da União

1. Os Estados-Membros emitem aos cidadãos da União com direito a residência permanente, a pedido destes, um documento que certifica a residência permanente, depois de verificada a duração da residência.
2. O documento que certifica a residência permanente é emitido o mais rapidamente possível.

Artigo 20.º

Cartão de residência permanente para membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro

1. Os Estados-Membros emitem um cartão de residência permanente aos membros da família que não sejam nacionais de um Estado-Membro e tenham direito de residência permanente, no prazo de seis meses a contar da apresentação do pedido. O cartão de residência permanente é renovável automaticamente de 10 em 10 anos.
2. O pedido de cartão de residência permanente deve ser apresentado antes de caducar o cartão de residência. O incumprimento da obrigação de requerer o cartão de residência permanente pode ser passível de sanções proporcionadas e não discriminatórias.
3. As interrupções de residência que não excedam dois anos consecutivos não afectam a validade do cartão de residência permanente.

Artigo 21.º

Continuidade da residência

Para os efeitos da presente directiva, a continuidade da residência pode ser atestada por qualquer meio de prova utilizado no Estado-Membro de acolhimento. A continuidade da residência é interrompida por qualquer decisão válida de afastamento da pessoa em questão que seja executada.

CAPÍTULO V

Disposições comuns ao direito de residência e ao direito de residência permanente

Artigo 22.º

Âmbito territorial

O direito de residência e o direito de residência permanente abrangem a totalidade do território do Estado-Membro de acolhimento. Os Estados-Membros só podem estabelecer restrições territoriais ao direito de residência e ao direito de residência permanente nos casos em que tais restrições se aplicam também aos seus próprios nacionais.

Artigo 23.º

Direitos conexos

Independentemente da sua nacionalidade, os membros da família de um cidadão da União que têm direito de residência ou direito de residência permanente num Estado-Membro têm o direito de aí exercer uma actividade como trabalhadores assalariados ou não assalariados.

Artigo 24.º

Igualdade de tratamento

1. Sob reserva das disposições específicas previstas expressamente no Tratado e no direito secundário, todos os cidadãos da União que, nos termos da presente directiva, residam no território do Estado-Membro de acolhimento beneficiam de igualdade de tratamento em relação aos nacionais desse Estado-Membro, no âmbito de aplicação do Tratado. O benefício desse direito é extensível aos membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro e tenham direito de residência ou direito de residência permanente.

2. Em derrogação do n.º 1, o Estado-Membro de acolhimento pode não conceder o direito a prestações de assistência social durante os primeiros três meses de residência ou, quando pertinente, o período mais prolongado previsto na alínea b) do n.º 4 do artigo 14.º, assim como, antes de adquirido o direito de residência permanente, pode não conceder ajuda de subsistência, incluindo a formação profissional, constituída por bolsas de estudo ou empréstimos estudantis, a pessoas que não sejam trabalhadores assalariados ou trabalhadores não assalariados, que não conservem este estatuto e membros das suas famílias.

Artigo 25.º

Disposições gerais relativas aos documentos de residência

1. A posse do certificado de registo a que se refere o artigo 8.º, de um documento que certifique a residência permanente, de um certificado que ateste que foi pedido cartão de residência para um membro da família, ou de um cartão de residência permanente, não pode ser em caso algum uma condição prévia para o exercício de um direito ou o cumprimento de uma formalidade administrativa, pois a qualidade de beneficiário de direitos pode ser atestada por qualquer outro meio de prova.

2. Todos os documentos referidos no n.º 1 são emitidos gratuitamente ou mediante pagamento de uma quantia não superior aos encargos e taxas exigidos aos nacionais para a emissão de documentos semelhantes.

Artigo 26.º

Controlos

Os Estados-Membros podem controlar o cumprimento da eventual obrigação, decorrente da legislação nacional, de os não-nacionais deverem estar sempre munidos do certificado de registo ou do cartão de residência, desde que imponham a mesma obrigação aos seus nacionais no que se refere ao bilhete de identidade. Em caso de incumprimento da referida obrigação, os Estados-Membros podem aplicar as mesmas sanções que aplicariam aos seus nacionais em caso de incumprimento da obrigação de se munirem do bilhete de identidade.

CAPÍTULO VI

Restrições ao direito de entrada e ao direito de residência por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública

Artigo 27.º

Princípios gerais

1. Sob reserva do disposto no presente Capítulo, os Estados-Membros podem restringir a livre circulação e residência dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública. Tais razões não podem ser invocadas para fins económicos.

2. As medidas tomadas por razões de ordem pública ou de segurança pública devem ser conformes com o princípio da proporcionalidade e devem basear-se exclusivamente no comportamento da pessoa em questão. A existência de condenações penais anteriores não pode, por si só, servir de fundamento para tais medidas.

O comportamento da pessoa em questão deve constituir uma ameaça real, actual e suficientemente grave que afecte um interesse fundamental da sociedade. Não podem ser utilizadas justificações não relacionadas com o caso individual ou baseadas em motivos de prevenção geral.

3. A fim de determinar se a pessoa em causa constitui um perigo para a ordem pública ou para a segurança pública, ao emitir o certificado de registo ou, no caso de não haver sistema de registo, no prazo de três meses a contar da data de entrada da pessoa em questão no seu território ou da data de comunicação da sua presença no território, conforme estabelecido no n.º 5 do artigo 5.º, ou ao emitir o cartão de residência, o Estado-Membro de acolhimento pode, sempre que o considerar indispensável, solicitar ao Estado-Membro de origem e, eventualmente, a outros Estados-Membros informações sobre os antecedentes penais da pessoa em questão. Esta consulta não pode ter carácter de rotina. O Estado-Membro consultado deve dar a sua resposta no prazo de dois meses.

4. O Estado-Membro que tiver emitido o passaporte ou bilhete de identidade deve permitir a reentrada no seu território, sem quaisquer formalidades, do titular do documento que tiver sido afastado por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública, mesmo que esse documento tenha caducado ou a nacionalidade do titular seja contestada.

Artigo 28.º

Protecção contra o afastamento

1. Antes de tomar uma decisão de afastamento do território por razões de ordem pública ou de segurança pública, o Estado-Membro de acolhimento deve tomar em consideração, nomeadamente, a duração da residência da pessoa em questão no seu território, a sua idade, o seu estado de saúde, a sua situação familiar e económica, a sua integração social e cultural no Estado-Membro de acolhimento e a importância dos laços com o seu país de origem.

2. O Estado-Membro de acolhimento não pode decidir o afastamento de cidadãos da União ou de membros das suas famílias, independentemente da nacionalidade, que tenham direito de residência permanente no seu território, excepto por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.

3. Não pode ser decidido o afastamento de cidadãos da União, excepto se a decisão for justificada por razões imperativas de segurança pública, tal como definidas pelos Estados-Membros, se aqueles cidadãos da União:

- a) Tiverem residido no Estado-Membro de acolhimento durante os 10 anos precedentes; ou
- b) Forem menores, excepto se o afastamento for decidido no supremo interesse da criança, conforme previsto na Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança, de 20 de Novembro de 1989.

Artigo 29.º

Saúde pública

1. As únicas doenças susceptíveis de justificar medidas restritivas da livre circulação são as doenças com potencial epidémico definidas pelos instrumentos pertinentes da Organização Mundial de Saúde, bem como outras doenças infecciosas ou parasitárias contagiosas, desde que sejam objecto de disposições de protecção aplicáveis aos nacionais do Estado-Membro de acolhimento.

2. A ocorrência de doenças três meses depois da data de entrada no território não constitui justificação para o afastamento do território.

3. Se indícios graves o justificarem, os Estados-Membros podem, no prazo de três meses a contar da data de entrada no seu território, exigir que os titulares do direito de residência

se submetam a exame médico gratuito para se certificar que não sofrem das doenças mencionadas no n.º 1. Estes exames médicos não podem ter carácter de rotina.

Artigo 30.º

Notificação das decisões

1. Qualquer decisão nos termos do n.º 1 do artigo 27.º deve ser notificada por escrito às pessoas em questão, de uma forma que lhes permita compreender o conteúdo e os efeitos que têm para si.

2. As pessoas em questão são informadas, de forma clara e completa, das razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública em que se baseia a decisão, a menos que isso seja contrário aos interesses de segurança do Estado.

3. A notificação deve especificar o tribunal ou autoridade administrativa perante o qual a pessoa em questão pode impugnar a decisão, o prazo de que dispõe para o efeito e, se for caso disso, o prazo concedido para abandonar o território do Estado-Membro. Salvo motivo de urgência devidamente justificado, o prazo para abandonar o território não pode ser inferior a um mês a contar da data da notificação.

Artigo 31.º

Garantias processuais

1. As pessoas em questão devem ter acesso às vias judicial e, quando for caso disso, administrativa no Estado-Membro de acolhimento para impugnar qualquer decisão a seu respeito por razões de ordem pública, de segurança pública ou de saúde pública.

2. Se a impugnação, quer administrativa, quer judicial, da decisão de afastamento for acompanhada de um pedido de medida provisória para suspender a execução da decisão, o afastamento do território não pode ser concretizado enquanto não for tomada a decisão sobre a medida provisória, a não ser que:

— a decisão de afastamento se baseie em decisão judicial anterior, ou

— as pessoas em questão já anteriormente tenham impugnado judicialmente o afastamento, ou

— a decisão de afastamento se baseie em razões imperativas de segurança pública ao abrigo do n.º 3 do artigo 28.º

3. A impugnação deve permitir o exame da legalidade da decisão, bem como dos factos e circunstâncias que fundamentam a medida prevista. Deve certificar que a decisão não é desproporcionada, em especial no que respeita às condições estabelecidas no artigo 28.º

4. Os Estados-Membros podem recusar a presença da pessoa em questão no seu território durante a impugnação, mas não podem impedir que apresente pessoalmente a sua defesa, a não ser que a sua presença seja susceptível de provocar grave perturbação da ordem pública ou da segurança pública ou quando a impugnação disser respeito à recusa de entrada no território.

Artigo 32.º

Duração da proibição de entrada no território

1. As pessoas proibidas de entrar no território por razões de ordem pública ou de segurança pública podem apresentar um pedido de levantamento da proibição de entrada no território após um prazo razoável, em função das circunstâncias, e, em todo o caso, três anos após a execução da decisão definitiva de proibição que tenha sido legalmente tomada nos termos do direito comunitário, invocando meios susceptíveis de provar que houve uma alteração material das circunstâncias que haviam justificado a proibição de entrada no território.

O Estado-Membro em causa deve tomar uma decisão sobre este pedido no prazo de seis meses a contar da sua apresentação.

2. As pessoas referidas no n.º 1 não têm direito de entrada no território do Estado-Membro em causa durante o período de apreciação do seu pedido.

Artigo 33.º

Afastamento a título de sanção ou de medida acessória

1. O Estado-Membro de acolhimento só pode decidir o afastamento do território a título de sanção ou de medida acessória de uma pena privativa de liberdade, em conformidade com as condições estabelecidas nos artigos 27.º, 28.º e 29.º

2. Se a decisão de afastamento a que se refere o n.º 1 for executada mais de dois anos após ter sido decidida, o Estado-Membro deve verificar se a pessoa em causa continua a ser uma ameaça actual e real para a ordem pública ou a segurança pública, e avaliar se houve uma alteração material das circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento.

CAPÍTULO VII

Disposições finais

Artigo 34.º

Publicidade

Os Estados-Membros divulgam as informações relativas aos direitos e deveres dos cidadãos da União e dos membros das suas famílias nas matérias abrangidas pela presente directiva, em especial por meio de campanhas de sensibilização nos meios de informação nacionais e locais e noutros meios de comunicação.

Artigo 35.º

Abuso de direito

Os Estados-Membros podem tomar as medidas necessárias para recusar, fazer cessar ou retirar qualquer direito conferido pela presente directiva em caso de abuso de direito ou de fraude, como os casamentos de conveniência. Essas medidas devem ser proporcionadas e sujeitas às garantias processuais estabelecidas nos artigos 30.º e 31.º

Artigo 36.º

Sanções

Os Estados-Membros estabelecem o regime de sanções aplicáveis às violações das disposições nacionais aprovadas em execução da presente directiva e tomam todas as medidas necessárias para garantir a sua aplicação. As sanções previstas devem ser efectivas e proporcionadas. Os Estados-Membros devem notificar essas disposições à Comissão até ... (*), bem como o mais rapidamente possível qualquer alteração posterior.

Artigo 37.º

Disposições nacionais mais favoráveis

As disposições da presente directiva não afectam disposições legislativas, regulamentares e administrativas de um Estado-Membro que sejam mais favoráveis às pessoas abrangidas pela presente directiva.

Artigo 38.º

Revogações

1. São revogados, com efeitos a partir de ... (*), os artigos 10.º e 11.º do Regulamento (CEE) n.º 1612/68.

2. São revogadas, com efeitos a partir de ... (*), as Directivas 64/221/CEE, 68/360/CEE, 72/194/CEE, 73/148/CEE, 75/34/CEE, 75/35/CEE, 90/364/CEE, 90/365/CEE e 93/96/CEE.

3. As remissões feitas para as disposições revogadas entendem-se feitas para a presente directiva.

Artigo 39.º

Relatório

Até ... (**), a Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação da presente directiva e, se for caso disso, quaisquer propostas que considere necessárias, designadamente sobre a oportunidade de aumentar o período durante o qual os cidadãos da União e os membros das suas famílias podem residir no território do Estado-Membro de acolhimento sem quaisquer condições. Os Estados-Membros devem fornecer à Comissão os elementos necessários à elaboração desse relatório.

(*) Dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

(**) Quatro anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

*Artigo 40.º***Transposição**

1. Os Estados-Membros devem pôr em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até ... (*) e informar imediatamente a Comissão desse facto.

Quando os Estados-Membros aprovarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão aprovadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão o texto das disposições de direito interno que aprovarem nas matérias reguladas pela presente directiva, bem como um quadro de correspondência entre as disposições da presente directiva e as disposições nacionais aprovadas.

*Artigo 41.º***Entrada em vigor**

A presente directiva entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

*Artigo 42.º***Destinatários**

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em ...

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

(*) Dois anos a contar da data de entrada em vigor da presente directiva.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

Em 2 de Julho de 2001 ⁽¹⁾, a Comissão apresentou a sua proposta ao Conselho.

O Comité das Regiões emitiu parecer em 13 de Março de 2002 ⁽²⁾.

O Comité Económico e Social Europeu emitiu parecer em 24 de Abril de 2002 ⁽³⁾.

O Parlamento Europeu emitiu parecer, em primeira leitura, em 11 de Fevereiro de 2003, aprovando 82 alterações à proposta inicial.

Com base nos resultados da primeira leitura do Parlamento Europeu, a Comissão apresentou uma proposta alterada em 15 de Abril de 2003.

A proposta baseia-se no artigo 12.º e no n.º 2 do artigo 18.º, bem como nos artigos 40.º, 44.º e 52.º do Tratado CE e terá de ser aprovada, em co-decisão com o Parlamento Europeu, pelo Conselho, por maioria qualificada.

Em 5 de Dezembro de 2003, nos termos do processo de co-decisão (artigo 251.º do Tratado CE) e tendo em conta a primeira leitura do Parlamento, o Conselho aprovou a sua posição comum sobre o projecto de directiva.

II. OBJECTIVO

A directiva proposta integra-se no quadro jurídico e político criado pela cidadania da União: os cidadãos da União deverão poder, *mutatis mutandis*, circular entre os Estados-Membros em condições semelhantes às dos nacionais de um Estado-Membro que circulam ou mudam de residência no seu próprio país.

A proposta visa vários objectivos, a saber:

- reunir o complexo acervo legislativo existente num único instrumento legislativo que crie um sistema único aplicável a todas as categorias de pessoas (trabalhadores, estudantes, pessoas não activas),
- racionalizar a legislação actual, tendo em consideração a jurisprudência do TJE e as disposições da Carta dos Direitos Fundamentais da UE relativas à unidade familiar e à protecção da vida familiar,
- simplificar as condições e os trâmites administrativos associados ao exercício do direito à livre circulação e residência nos Estados-Membros,
- facilitar o direito à livre circulação e residência de membros da família de um cidadão da União, independentemente da nacionalidade.

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM NA VERSÃO CONSTANTE DO DOC. 13263/03

A posição comum do Conselho está em plena coerência com o principal objectivo da proposta da Comissão que consiste em facilitar o exercício do direito à livre circulação e residência, simplificando os trâmites administrativos, fornecendo uma definição mais clara do estatuto de membro de família, criando um direito de residência permanente, adquirível após um período de cinco anos de residência legal num Estado-Membro, e restringindo a possibilidade que é dada aos Estados-Membros de recusarem ou suspenderem o direito de residência por razões de ordem pública.

⁽¹⁾ JO C 270 E de 25.9.2001, p. 150.

⁽²⁾ JO C 192 de 12.8.2002, p. 17.

⁽³⁾ JO C 149 de 21.6.2002, p. 46.

O Conselho introduziu, porém, um certo número de alterações à proposta original da Comissão, alterações essas que a Comissão pôde aceitar. Para além das alterações de fundo, que serão seguidamente referidas, a posição comum sofreu ainda algumas alterações de natureza técnica e editorial com vista a tornar mais claras certas disposições, assegurar a sua coerência interna e actualizar a sua terminologia.

A. Alterações do Parlamento Europeu, aceites pelo Conselho na sua posição comum

As alterações n.ºs 3, 5, 6, 8, 9, 10, 12, 13, 25, 28, 34, 39, 40, 55, 59, 61, 64, 68, 71, 72, 74, 78, 79, 80, 82, 83, 85, 86, 89, 90 e 99 foram plenamente introduzidas na posição comum.

As alterações n.ºs 7, 11, 20, 24, 30, 33, 41, 47, 49, 50, 51, 52, 54, 55, 64, 68, 74, 77, 78, 79, 82, 83, 86, 108 e 113 foram parcialmente introduzidas na posição comum, a saber:

Alteração n.º 7 (Considerando 9): esta alteração determina que a residência, por período não superior a seis meses, não deverá estar sujeita a quaisquer condições. Após cuidadosa análise, o Conselho acordou em encurtar o período para três meses tal como no acervo existente, em conformidade com o novo artigo 6.º. É, porém, aplicável um tratamento mais favorável às pessoas à procura de emprego, conforme reconhecido na jurisprudência do Tribunal de Justiça.

Alteração n.º 11 (Considerando 20): esta alteração foi introduzida na posição comum com uma ligeira modificação tendo em vista garantir a sua coerência com o novo texto do artigo 21.º

Alteração n.º 20 (n.º 2 do artigo 3.º): esta alteração destina-se a facilitar a entrada e residência aos membros de família não abrangidos pelo artigo 2.º nos casos em que existam motivos graves de saúde ou humanitários para proceder desse modo. Esta formulação foi parcialmente incluída na posição comum, após supressão da referência aos motivos humanitários, havendo o Conselho considerado que estes motivos já fazem parte dos compromissos assumidos pelos Estados-Membros no âmbito dos direitos fundamentais.

Alteração n.º 24 (n.º 2 do artigo 6.º): o Conselho incluiu esta alteração na sua posição comum, mas não reteve a parte da alteração que fixa cinco dias úteis para a emissão de um visto a membros de família de um nacional de um país terceiro. O Conselho, considerando este prazo demasiado rígido, substituiu-o pela formulação «o mais rapidamente possível e por tramitação acelerada», que garante flexibilidade e uma rápida emissão para os vistos.

Alteração n.º 30 (n.º 3 do artigo 7.º): esta alteração não implica quaisquer alterações ao texto, mas apenas uma deslocação do n.º 7 do artigo 8.º e foi incluída na posição comum. A formulação da alínea c) foi, contudo, alterada pelo Conselho tendo em vista clarificar que, neste caso, se mantém o estatuto de trabalhador assalariado durante um período não inferior a seis meses.

Alteração n.º 33 (n.º 2 do artigo 8.º): o Conselho não reteve a parte da alteração que determina que as sanções devem ser de natureza administrativa, preferindo que caiba aos Estados-Membros decidirem da natureza das sanções aplicáveis, em conformidade com as suas legislações nacionais.

Alteração n.º 41 (n.º 2 do artigo 11.º): o texto da posição comum difere desta alteração, simplesmente porque impõe o prazo de um ano para ausências por gravidez ou parto.

Alterações n.ºs 47, 49, 50 e 51 [n.º 1 e alíneas a) e b) do n.º 2 do artigo 13.º]: estas alterações, que aditam uma referência à cessação de parcerias abrangidas pela alínea b) do ponto 2 do artigo 2.º, foram incluídas na posição comum, mas restringidas às parcerias registadas, de harmonia com o novo texto do artigo 2.º. Além disso, na alínea a), o anterior período de duração do casamento ou da parceria foi alargado para três anos, período que o Conselho considera ser uma duração justa com vista a impedir situações abusivas.

Alteração n.º 52 [alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º]: esta alteração pormenoriza um número de circunstâncias difíceis que poderão justificar a prorrogação do direito de residência após o divórcio, a anulação do casamento ou a cessação da parceria. A alteração foi incluída na posição comum, mas sem a referência às razões humanitárias.

Alteração n.º 54 (artigo 15.º): este novo artigo substitui o texto do anterior artigo 24.º (entretanto suprimido); foi considerado mais lógico inseri-lo no final do Capítulo III, dada a impossibilidade de aplicar medidas de afastamento por motivos que não a ordem ou a segurança públicas uma vez que a pessoa tenha adquirido o direito de residência permanente. Foi transferido para o artigo precedente um n.º 1, acrescentado para tornar claro que o direito de residência se mantém enquanto as condições de residência forem respeitadas.

Alteração n.º 55 (n.º 3 do artigo 16.º): esta alteração foi incluída na posição comum, mas a formulação foi alterada a fim de não impor qualquer prazo para as ausências por cumprimento do serviço militar obrigatório.

Alteração n.º 64 (n.º 3 do artigo 20.º): esta alteração, incluída na posição comum, torna claro que as interrupções de residência não devem exceder os dois anos consecutivos, sob pena de afectarem a validade do cartão de residência permanente.

Alteração n.º 108 (n.º 2 do artigo 24.º): o Conselho aceitou esta alteração, acrescentando que o Estado-Membro de acolhimento pode não conceder o direito a prestações de assistência social durante os primeiros três meses de residência, de harmonia com o novo artigo 6.ºA.

Alteração n.º 68 (n.º 1 do artigo 25.º): esta alteração torna o texto mais claro e especifica que a pessoa pode, por qualquer outro meio de prova, atestar a sua qualidade de beneficiária dos direitos decorrentes da directiva.

Alteração n.º 74 (n.º 3 do artigo 27.º): o aditamento de uma referência a um prazo de três meses destina-se a abranger a situação dos Estados-Membros que não introduzam obrigatoriamente um sistema de registo.

Alteração n.º 77 (n.º 1 do artigo 29.º): várias alterações propostas a este número foram incluídas na posição comum. O Conselho substituiu a referência ao Regulamento Sanitário Internacional de 1951 por uma referência mais genérica aos instrumentos pertinentes da OMS.

Alteração n.º 78 (n.º 2 do artigo 29.º): a menção de um período de três meses, em vez da referência à data do registo ou à data de emissão do cartão de residência, está mais em consonância com a estrutura da directiva e contempla também a situação dos Estados-Membros que não introduzam obrigatoriamente um sistema de registo. Foi suprimida a referência a uma recusa de emissão do cartão de residência permanente, dado que este não pode ser suprimido por razões de saúde pública.

Alteração n.º 79 (n.º 3 do artigo 29.º): a referência a um prazo de três meses destina-se a restringir o período durante o qual os Estados-Membros podem exigir às pessoas que se submetam a exame médico; esta alteração é coerente com o texto do número anterior.

Alteração n.º 82 (n.º 3 do artigo 30.º): passa a existir um prazo único para abandonar o território, nomeadamente um mês a contar da data da notificação.

Alteração n.º 83 (n.º 1 do artigo 31.º): esta alteração torna claro que sempre deverão existir vias de recurso judiciais e que o recurso administrativo também é possível, se previsto na legislação do Estado-Membro de acolhimento.

Alteração n.º 113 (n.º 2 do artigo 31.º): esta alteração foi introduzida na posição comum tal como reformulada na proposta alterada da Comissão. Prevê a suspensão da execução de uma decisão de afastamento, enquanto não tiver sido tomada uma decisão sobre a medida provisória relativa ao pedido de suspensão desse afastamento. O Conselho decidiu, porém, introduzir uma série de excepções que, em seu parecer, não afectam o objectivo fundamental da disposição. Essas excepções destinam-se a prevenir os casos em que a decisão de expulsão se baseie numa decisão judicial anterior ou em que as pessoas em questão tenham já tido acesso a revisão judicial ou em que a decisão se baseie em razões imperativas de segurança pública.

Alteração n.º 86 (n.º 1 do artigo 32.º): as alterações ao primeiro parágrafo do n.º 1 tornam o texto mais claro. O prazo de seis meses, que substitui o prazo de três meses no segundo parágrafo do n.º 1, é mais realista e foi, por esse motivo, introduzido no texto da posição comum.

B. Alterações do Parlamento Europeu, rejeitadas pelo Conselho

Alteração n.º 2 (antigo Considerando 4): esta alteração sublinha que a mobilidade dos trabalhadores assalariados e não assalariados é também uma das prioridades políticas da União: não foi incluída na posição comum, porque se optou por uma abordagem geral destinada a simplificar o texto.

Alteração n.º 11: esta alteração, proposta para o antigo Considerando 19, não pôde ser aceite dada a sua incoerência com a nova formulação do artigo 24.º

Alterações n.ºs 4, 14, 15 e 16: o texto destas alterações reconhece como membros de família o cônjuge e o parceiro registado, independentemente do seu sexo, nos termos da legislação nacional pertinente e a pessoa que vive em união de facto, independentemente do seu sexo, com a qual o cidadão da União mantém uma relação duradoura, se as legislações ou práticas dos Estados-Membros de origem ou de acolhimento equipararem a situação da união de facto à do casamento, nos termos estabelecidos nas respectivas legislações. Estas alterações não foram aceites pelas seguintes razões:

No que se refere ao casamento, o Conselho mostrou-se relutante em optar por uma definição do termo «cônjuge» fazendo referência específica a cônjuges do mesmo sexo. De momento, apenas dois Estados-Membros estabeleceram disposições legais destinadas a permitir o casamento entre parceiros do mesmo sexo. Além disso, na jurisprudência do Tribunal de Justiça fica claro que, de acordo com a definição geralmente aceite pelos Estados-Membros, o termo «casamento» significa uma união entre duas pessoas de sexo oposto.

No que se refere aos parceiros, quer parceiros registados quer pessoas que vivam em união de facto, o Conselho considera que o reconhecimento desse tipo de situações se deve basear exclusivamente na legislação do Estado-Membro de acolhimento. O reconhecimento, para efeitos de residência, de pessoas que vivam em união de facto de acordo com a legislação de outros Estados-Membros pode tornar-se problemático para o Estado-Membro de origem se o respectivo direito de família não reconhecer essa possibilidade. Conferir direitos, não reconhecidos aos próprios nacionais, a cônjuges de outros Estados-Membros poderia criar uma discriminação invertida, que deve, em todo o caso, ser evitada.

Alterações n.ºs 17 e 18: não puderam ser aceites as alterações propostas de inserção, nas alíneas c) e d) do ponto 2 do artigo 2.º, de uma referência específica aos ascendentes e descendentes directos dos parceiros registados.

Alteração n.º 19: a alteração proposta visava a inserção no ponto 3 do artigo 2.º de uma definição de Estado-Membro de acolhimento e dos critérios a seguir para determinar em que consiste uma relação duradoura. A referência à legislação do Estado-Membro de acolhimento não é aceitável para efeitos de definição de cônjuge ou parceiro.

Alteração n.º 21 (antigo artigo 4.º): esta alteração, que especifica mais pormenorizadamente a proibição de discriminação acrescentando à definição a noção de identidade sexual, não foi retida pelo Conselho. O texto incluído no Considerando 31, que substitui o antigo artigo 4.º, segue a formulação exacta do artigo 21.º da Carta dos Direitos Fundamentais.

Alterações n.ºs 26, 32 (em parte), 42, 43 e 44: estas alterações não podem ser aceites, visto que alterariam substancialmente a estrutura da directiva e minariam a abordagem seguida pela Comissão e pelo Conselho.

Alteração n.º 27 [alínea a) do n.º 1 do artigo 7.º]: esta alteração faz uma referência directa aos destinatários de uma prestação de serviços. O Conselho, porém, considera que os destinatários de prestações de serviços não podem ser tratados em pé de igualdade com os trabalhadores assalariados ou não assalariados.

Alteração n.º 32 (n.º 1 do artigo 8.º): esta alteração não foi incluída na posição comum, dado que o Conselho considera que os Estados-Membros não devem ser obrigados a emitir um certificado de registo, caso não tenham optado por um sistema de registo.

Alteração n.º 35 [alínea b) do n.º 5 do artigo 8.º]: esta alteração não foi incluída na posição comum, porque o Conselho considera que uma simples declaração que ateste a existência de um elo de parentesco não é suficiente para provar a existência desse elo. Esta abordagem está em harmonia com a abordagem seguida para o sistema de registo (artigo 8.º).

Alteração n.º 38 (artigo 9.º): esta alteração reflecte os pontos defendidos pelo Tribunal de Justiça no seu acórdão de 25 de Julho de 2002 no Processo C-459/99 MRAX. Não foi incluída na posição comum, porque o Conselho a considera contraditória com o artigo 10.º, onde se faz uma lista exaustiva de todos os documentos exigidos para a obtenção de um cartão de residência e de cuja lista não consta o visto.

Alteração n.º 62 (n.º 1 do artigo 20.º): a proposta de que o cartão de residência seja de duração ilimitada e renovável de dez em dez anos parece contraditória. Por conseguinte, do texto constante da posição comum, o Conselho suprimiu a frase final do n.º 1, relativa à renovação, e optou por uma renovação do cartão de dez em dez anos.

Alteração n.º 76 (antigo n.º 5A do artigo 25.º): esta alteração impõe aos Estados-Membros a obrigação de notificarem a Comissão de todas as decisões de afastamento de cidadãos da União ou seus membros de família. Esta alteração não foi incluída na posição comum, porque o Conselho considera que este procedimento constitui uma sobrecarga para os Estados-Membros e não oferece quaisquer vantagens para os cidadãos.

Alteração n.º 84 (n.º 2 do artigo 31.º): o objectivo desta alteração, que prevê a supressão da primeira frase do parágrafo, pretende garantir que todas as decisões se sujeitem a controlos prévios por parte de uma entidade independente, não apenas quando estiver previsto um recurso administrativo. Não foi incluída na posição comum devido à supressão de todo este número.

Alteração n.º 88 (antigo artigo 31.ºA): esta alteração prevê um novo artigo que retomaria o teor do antigo n.º 2 do artigo 31.º. O Conselho preferiu manter um único artigo, considerando que o seu n.º 2 apenas se referia a decisões previstas no n.º 1.

Alterações n.ºs 91, 92 e 93 (artigos 38.º, 39.º e 40.º): estas alterações referem-se a medidas a tomar após a data de entrada em vigor da Directiva. O Parlamento propôs o mês de Julho de 2004. Porém, dado o atraso verificado nos trabalhos, esta data não nos parece realista. Por este motivo, o Conselho optou por dois anos após a data de entrada em vigor da Directiva.

Alterações n.ºs 22, 23, 31, 45, 53, 56, 57, 58, 60, 63, 66 e 69: Estas alterações não puderam ser aceites por terem sido consideradas incoerentes com a proposta da Comissão.

C. *Novos elementos introduzidos pelo Conselho*

São os seguintes os principais pontos da posição comum que diferem da proposta da Comissão:

— Considerandos

Os considerandos foram adaptados a fim de garantir a sua coerência com as alterações introduzidas no texto dos artigos. Foram suprimidas as referências a artigos do Tratado CE, porque deixariam de ter sentido após a entrada em vigor da futura Constituição.

Três considerandos representam um novo elemento comparativamente à proposta alterada da Comissão, a saber:

Considerando 6: este considerando foi acrescentado a fim de clarificar a facilitação prevista no artigo 3.º

Considerando 16: este considerando estabelece os elementos e critérios a tomar em consideração a fim de determinar se uma pessoa se tornou um encargo excessivo (uma sobrecarga não razoável) e se o Estado-Membro de acolhimento pode proceder ao seu afastamento. O Conselho considera que este considerando fornece indicações úteis para a definição dos critérios a seguir a fim de determinar se uma pessoa se tornou um encargo excessivo (uma sobrecarga não razoável).

Considerando 31: o antigo artigo 4.º relativo à proibição de discriminação foi suprimido e o seu conteúdo foi acrescentado a este considerando sobre os direitos fundamentais. Dado que a proibição de discriminação pertence aos princípios gerais do direito comunitário, o Conselho prefere incluí-la no preâmbulo.

— Artigos

Artigos 2.º e 3.º: estes artigos sobre a definição dos membros de família e dos titulares foram uma das questões centrais da proposta, havendo a posição comum alterado uma série de elementos, a saber:

— *Noção de parceria registada e de relação duradoura*

A posição comum restringiu esta noção aos parceiros registados, para contemplar os casos em que a legislação do Estado-Membro de acolhimento equipara a parceria registada ao casamento, mas excluiu do âmbito do artigo 2.º as relações duradouras. O artigo 3.º foi paralelamente alterado a fim de dar facilidades ao parceiro com quem o cidadão da União mantém uma relação duradoura devidamente certificada. A noção de facilitação foi clarificada no Considerando 6A.

— *Outros membros de família*

No que se refere aos ascendentes e descendentes directos do cidadão da União, o Conselho decidiu manter o acervo existente, reintroduzindo as condições de idade e dependência.

Artigo 6 (novo): os antigos n.ºs 5 e 6 do artigo 6.º foram transferidos para um artigo novo por razões de clareza. A posição comum não aceitou a prorrogação do período de residência incondicional até seis meses, preferindo manter o acervo existente que reconhece uma prorrogação até três meses. Foi, contudo, incluída no artigo 39.º uma cláusula de revisão, mediante a qual a Comissão se compromete a analisar a necessidade de prorrogar este período no relatório sobre a aplicação da directiva, a apresentar ao Parlamento Europeu e ao Conselho o mais tardar dois anos após a data da sua transposição.

N.º 4 do artigo 7.º: à semelhança do acervo existente, foi limitado ao núcleo familiar o direito ao reagrupamento familiar dos estudantes. Apesar disso, a entrada e residência de ascendentes a cargo será facilitada com base no artigo 3.º

Artigo 8.º: no tocante às formalidades administrativas para os cidadãos da União e a fim de evitar abusos, a posição comum introduziu um sistema através do qual os Estados-Membros podem exigir aos cidadãos da União que apresentem provas de que preenchem as condições previstas no artigo 7.º. Contudo, esse sistema continua a ser flexível, uma vez que é imediatamente emitido o certificado de registo e só se verifica se tais condições são preenchidas em casos específicos em que haja dúvidas razoáveis, como prevê o n.º 2 do artigo 14.º. No n.º 4, previu-se a possibilidade de os Estados-Membros fixarem um montante para os recursos suficientes, devendo embora ter em conta a situação pessoal da pessoa em questão.

N.º 1 do artigo 11.º: a posição comum acrescentou que o cartão de residência emitido para os membros da família de um cidadão da União que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro pode ser válido por um período inferior a cinco anos a fim de corresponder ao período previsto de residência do cidadão da União, se este período for inferior a cinco anos.

N.º 2 do artigo 12.º: a posição comum introduziu como condição para os membros da família que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro conservarem o direito de residência, que já residissem no Estado-Membro de acolhimento há, pelo menos, um ano à data do falecimento do cidadão da União. Outra condição incluída na posição comum prevê que os membros da família conservem o seu direito de residência numa base exclusivamente pessoal. Estas condições reflectem as preocupações — fundadas — das delegações a fim de evitar abusos, mas ao mesmo tempo estabelecem uma ligação equilibrada com o Estado-Membro de acolhimento.

Alínea d) do n.º 2 do artigo 13.º: a posição comum introduziu uma situação em que, em caso de divórcio, anulação do casamento ou cessação da parceria registada, os cônjuges ou parceiros que não tenham a nacionalidade de um Estado-Membro não perdem o direito de residência, desde que um tribunal tenha decidido o direito de visita a uma criança menor no Estado-Membro de acolhimento.

Artigos 14.º e 15.º: o artigo 13.º inicial foi dividido em dois artigos cujo teor foi clarificado. O artigo 14.º deixa claras as circunstâncias em que um Estado-Membro pode afastar cidadãos da União se deixarem de preencher as condições para terem o direito de residência.

Previu-se que uma medida de afastamento não pode ser a consequência automática do recurso ao regime de segurança social, integrando assim no texto a jurisprudência do Tribunal de Justiça no Processo C-184/99, Grzelczyk. Além disso, o novo Considerando 16 clarifica melhor o conceito de encargo excessivo (sobrecarga não razoável), que pode resultar numa medida de afastamento.

As normas relativas às garantias processuais foram incluídas num novo artigo 15.º, sem alterações.

Artigo 16.º: Foi fixado em cinco anos consecutivos, em vez dos quatro propostos, o período de residência legal no Estado-Membro de acolhimento necessário para se adquirir o direito de residência permanente. Esta alteração permitiu que os estudantes fossem incluídos nos beneficiários do direito de residência permanente.

No n.º 3, a posição comum reduziu para dois anos, em vez dos quatro propostos, o período de ausência que implica a perda do direito de residência permanente. Esta alteração levou também à alteração do n.º 3 do artigo 20.º em relação à validade do cartão de residência permanente, o que é justificável, porquanto ao fim de uma ausência de dois anos a ligação ao Estado-Membro de acolhimento pode ser considerada menos forte.

Alínea a) do n.º 4 do artigo 17.º: o período de residência no Estado-Membro de acolhimento, antes de adquirido o direito de residência permanente, foi fixado em dois anos, tal como no actual acervo. Esta alteração vem uma vez mais garantir uma ligação forte ao Estado-Membro de acolhimento.

Artigos 19.º e 20.º: Os cidadãos da União deixam de ser obrigados a possuir um cartão de residência permanente. Os Estados-Membros emitem-lhes um documento que certifica a aquisição do direito de residência permanente. Esse documento é emitido, a pedido desses cidadãos, depois de verificada a duração da residência. Esta abordagem cumpre o objectivo de reduzir as formalidades administrativas para os cidadãos da União.

Quanto aos membros da família que não sejam nacionais de um Estado-Membro, devem possuir um cartão de residência permanente, renovável automaticamente de dez em dez anos. O prazo introduzido pela posição comum permite a actualização dos dados.

Artigo 24.º: foi aditado ao n.º 1 que a igualdade de tratamento está sujeita às disposições específicas previstas expressamente no Tratado e no direito secundário. No n.º 2, a posição comum especificou que os Estados-Membros podem não conceder ajuda de subsistência, constituída por bolsas de estudo ou empréstimos estudantis, a pessoas que não sejam trabalhadores assalariados ou independentes.

Artigo 27.º: foi suprimido o anterior terceiro parágrafo do n.º 2, uma vez que a sua interpretação podia induzir a considerar ameaça para a ordem pública qualquer comportamento punido a nível nacional. O n.º 3 foi deslocado para o artigo 15.º, visto que a caducidade de um documento de identidade não pode ser considerada contrária à ordem pública.

Artigo 28.º: o Conselho opõe-se quase por unanimidade à protecção absoluta contra o afastamento, embora tenha aceite mais protecção para os cidadãos da União que tenham residido durante muito tempo no Estado-Membro de acolhimento. Depois de adquirido o direito de residência permanente, os cidadãos da União só podem ser afastados por razões graves de ordem pública ou de segurança pública.

Os cidadãos da União que forem menores ou que tenham residido no Estado-Membro de acolhimento durante dez anos só podem ser afastados por razões imperativas de segurança pública.

Artigo 31.º: foi suprimido o anterior n.º 2, uma vez que a posição comum já confirma a obrigação de os Estados-Membros preverem procedimentos de impugnação, que permitam o exame dos factos e das circunstâncias, sendo possível suspender a medida de afastamento, pelo que o n.º 2 seria redundante.

No n.º 4, a posição comum introduziu uma excepção ao princípio de uma pessoa apresentar pessoalmente a sua defesa, se a sua presença for susceptível de provocar grave perturbação da ordem pública ou da segurança pública ou quando a impugnação disser respeito à recusa de entrada no território.

Artigo 32.º: foi suprimido o n.º 1 e o seu conteúdo incluído no Considerando 25. No anterior n.º 2, foi fixado em três anos, em vez dos dois propostos, o prazo após o qual pode ser apresentado um pedido de levantamento da proibição de entrada no território.

Artigo 33.º: no n.º 2 ficou claro que só se deverá proceder à avaliação das eventuais alterações de circunstâncias desde o momento em que foi tomada a decisão de afastamento, se essa decisão for executada mais de dois anos após ter sido decidida.

Artigo 35.º: foi introduzido este novo artigo para esclarecer que os Estados-Membros podem recusar, fazer cessar ou retirar qualquer direito conferido pela presente directiva em caso de abuso de direito ou de fraude.

IV. CONCLUSÃO

A posição comum representa uma solução justa e equilibrada para as questões abordadas na proposta de directiva, tendo sido concebida com o objectivo de concretizar o conceito de cidadania da União e de reforçar os direitos dos cidadãos da União em matéria de livre circulação e residência. Muitas alterações do Parlamento Europeu foram integralmente incorporadas, tendo outras sido, pelo menos, introduzidas parcialmente ou tidas em conta com o intuito de se conseguir um texto equilibrado.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 7/2004**adoptada pelo Conselho em 5 de Dezembro de 2004****tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º .../2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de ... , relativo à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros**

(2004/C 54 E/03)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu (1),

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado (2),

Considerando o seguinte:

- (1) As relações internacionais entre os Estados-Membros e os países terceiros no domínio da aviação têm sido tradicionalmente reguladas por meio de acordos bilaterais de serviços aéreos e seus anexos, bem como por outros dispositivos bilaterais e multilaterais conexos.
- (2) Na sequência do acórdão do Tribunal de Justiça proferido no âmbito dos processos C-466/98, C-467/98, C-468/98, C-469/98, C-471/98, C-472/98, C-475/98 e C-476/98, a Comunidade tem competência exclusiva quanto a diversos aspectos de tais acordos.
- (3) O Tribunal esclareceu igualmente o direito que assiste às transportadoras aéreas comunitárias de beneficiarem do direito de estabelecimento na Comunidade, incluindo o direito de acesso não discriminatório ao mercado.
- (4) Quando se afigure que a matéria que é objecto de um acordo se inscreve num domínio parcialmente abrangido pela competência comunitária e parcialmente pela dos Estados-Membros, é fundamental assegurar a estreita cooperação entre os Estados-Membros e as Instituições comunitárias, quer no processo de negociação e celebração, quer no que se refere ao cumprimento dos compromissos assumidos. Essa obrigação de cooperação decorre da exigência de unidade na representação internacional da Comunidade. As Instituições da Comunidade e os Estados-Membros deverão tomar todas as medidas necessárias para assegurar a melhor cooperação possível nesta matéria.

(1) JO C 234 de 30.9.2003, p. 21.

(2) Parecer do Parlamento Europeu de 2 de Setembro de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 5 de Dezembro de 2003 e posição do Parlamento Europeu de ... (ainda não publicada no Jornal Oficial).

- (5) O procedimento de cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão estabelecido pelo presente regulamento não deve prejudicar a repartição de competências entre a Comunidade e os Estados-Membros, de acordo com o direito comunitário, tal como interpretado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça.
- (6) Todos os actuais acordos bilaterais celebrados entre Estados-Membros e países terceiros que contêm disposições contrárias ao direito comunitário deverão ser alterados ou substituídos por novos acordos plenamente compatíveis com o direito comunitário.
- (7) Sem prejuízo das disposições do Tratado, e nomeadamente do seu artigo 300.º, os Estados-Membros podem desejar introduzir modificações nos acordos em vigor e prever a gestão da sua aplicação até à entrada em vigor de um acordo celebrado pela Comunidade.
- (8) É essencial que os Estados-Membros que conduzem negociações tenham em conta o direito comunitário, os interesses comunitários em geral e as negociações comunitárias em curso.
- (9) Se um Estado-Membro pretender associar as transportadoras aéreas ao processo de negociação, todas as transportadoras aéreas estabelecidas no seu território deverão beneficiar de igualdade de tratamento.
- (10) O estabelecimento no território de um Estado-Membro implica o exercício efectivo e real de uma actividade de transporte aéreo mediante acordos estáveis; a forma jurídica de tal estabelecimento, quer se trate de uma simples sucursal ou de uma filial com personalidade jurídica, não deve constituir o factor determinante neste contexto. Quando uma empresa está estabelecida no território de vários Estados-Membros, tal como definido no Tratado, deverá assegurar, a fim de evitar que a legislação nacional seja contornada, que cada estabelecimento cumpra as obrigações que, de acordo com o direito comunitário, possam ser impostas pela legislação nacional aplicável às suas actividades.
- (11) A fim de assegurar a ausência de restrições indevidas aos direitos das transportadoras aéreas comunitárias, não deverão ser incluídos nos acordos bilaterais quaisquer disposições que reduzam o número das transportadoras comunitárias susceptíveis de ser designadas para efectuar serviços aéreos.

- (12) Os Estados-Membros deverão instituir processos não discriminatórios e transparentes de distribuição de direitos de tráfego entre as transportadoras aéreas comunitárias. Na aplicação desses processos, os Estados-Membros devem ter em devida conta a necessidade de preservar a continuidade dos serviços aéreos.
- (13) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (14) Qualquer Estado-Membro pode invocar a confidencialidade das disposições de acordos bilaterais que tenha negociado e solicitar à Comissão que não comunique essa informação aos restantes Estados-Membros.
- (15) Através de uma Declaração Conjunta dos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, feita em Londres, em 2 de Dezembro de 1987, o Reino de Espanha e o Reino Unido chegaram a acordo sobre um regime destinado a reforçar a cooperação na utilização do aeroporto de Gibraltar. Este regime ainda não entrou em aplicação.
- (16) Uma vez que os objectivos do presente regulamento, nomeadamente a coordenação das negociações com países terceiros tendo em vista a celebração de acordos de serviços aéreos, a necessidade de garantir uma abordagem harmonizada na implementação e aplicação dos acordos e a verificação da conformidade desses acordos com o direito comunitário, não podem ser suficientemente realizados pelos Estados-Membros, podendo, por conseguinte, devido ao âmbito comunitário do presente regulamento, ser melhor alcançados a nível comunitário, a Comunidade pode aprovar medidas, de acordo com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade previsto no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para realizar esses objectivos,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Notificação à Comissão

1. Sem prejuízo das competências respectivas da Comunidade e dos Estados-Membros, um Estado-Membro pode encetar negociações com um país terceiro para a celebração de um novo acordo ou a alteração de um acordo de serviço aéreo existente, seus anexos ou quaisquer outros dispositivos conexos bilaterais ou multilaterais, cujo assunto seja parcialmente do âmbito de competências da Comunidade, desde que:

- quaisquer cláusulas-tipo pertinentes, elaboradas conjuntamente pelos Estados-Membros e a Comissão sejam incluídas nessas negociações; e
- seja seguido o procedimento de notificação constante dos n.ºs 2, 3 e 4.

Se necessário, a Comissão será convidada a participar em tais negociações na qualidade de observador.

2. Se um Estado-Membro tencionar encetar tais negociações, deve notificar as suas intenções por escrito à Comissão. Essa notificação deve incluir uma cópia do acordo existente, se disponível, e outra documentação pertinente e uma indicação das disposições a abordar nas negociações, os objectivos desta e todas as informações relevantes. A Comissão deverá colocar essas notificações e, se lhe for solicitado, a documentação que as acompanha, à disposição dos restantes Estados-Membros, no respeito pelos requisitos de confidencialidade.

As informações serão enviadas, no mínimo, um mês antes da data programada para o início das negociações formais com o país terceiro em causa. Se, em virtude de circunstâncias excepcionais, as negociações formais forem programadas com menos de um mês de antecedência, o Estado-Membro enviará as informações logo que possível.

3. Os Estados-Membros podem apresentar observações ao Estado-Membro que tenha notificado a sua intenção de encetar negociações de acordo com o disposto no n.º 2. Este último terá em conta essas observações, na medida do possível, no decurso das negociações com o país terceiro em causa.

4. Se, num prazo de 15 dias úteis a contar da data de recepção da notificação referida no n.º 2, a Comissão concluir que é provável que as negociações que um Estado-Membro tenciona realizar com um país terceiro podem:

- prejudicar os objectivos das negociações comunitárias em curso com esse país terceiro em causa, e/ou
- conduzir a um acordo incompatível com o direito comunitário,

informará do facto o Estado-Membro.

Artigo 2.º

Consulta aos interessados e participação nas negociações

Na medida em que as transportadoras aéreas e outras partes interessadas devam ser associadas às negociações referidas no artigo 1.º, os Estados-Membros tratarão da mesma forma todas as transportadoras comunitárias estabelecidas nos seus territórios a que se aplica o Tratado.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 3.º**Proibição de introdução de disposições mais restritivas**

Os Estados-Membros não celebrarão novos acordos com países terceiros que reduzam o número de transportadoras comunitárias que, de acordo com as disposições existentes, possam ser designadas para prestar serviços entre os seus territórios e um país terceiro, quer no que respeita à totalidade do mercado do transporte aéreo entre as duas partes ou sobre certas ligações cidade a cidade.

Artigo 4.º**Celebração de acordos**

1. Após a assinatura do acordo, o Estado-Membro em causa notificará à Comissão o resultado das negociações, juntamente com todas as informações relevantes.

2. Se das negociações tiver resultado um acordo que integre as cláusulas-tipo pertinentes referidas no n.º 1 do artigo 1.º, o Estado-Membro fica autorizado a celebrar o acordo.

3. Se das negociações tiver resultado um acordo que não integre as cláusulas-tipo a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º, o Estado-Membro ficará autorizado, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º, a celebrar no Acordo, desde que isso não prejudique os objectivos e a finalidade da política comum de transportes da Comunidade. O Estado-Membro pode aplicar provisoriamente o acordo, na pendência dos resultados do citado procedimento.

4. Sem prejuízo dos n.ºs 2 e 3, se a Comissão estiver a negociar activamente com o mesmo país terceiro com base num mandato específico para o país em questão ou com base na Decisão 2003/.../CE do Conselho, de ..., que autoriza a Comissão a dar início às negociações com países terceiros sobre a substituição de determinadas disposições previstas nos acordos bilaterais existentes por um acordo comunitário ⁽¹⁾, o Estado-Membro em questão poderá ser autorizado em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 7.º a aplicar provisoriamente e/ou a celebrar o acordo.

Artigo 5.º**Distribuição dos direitos de tráfego**

Quando um Estado-Membro negociar um acordo ou alterações de um acordo ou seus anexos que preveja uma limitação quantitativa da utilização dos direitos de tráfego ou do número das transportadoras comunitárias potencialmente beneficiárias de direitos de tráfego, deverá assegurar a distribuição desses direitos por essas transportadoras comunitárias com base num processo não discriminatório e transparente.

⁽¹⁾ JO L ...

Artigo 6.º**Publicação de processos**

Os Estados-Membros informarão de imediato a Comissão dos procedimentos que irão aplicar para efeitos do artigo 5.º e, se for caso disso, do artigo 2.º. Para informação, a Comissão deverá assegurar que esses processos sejam publicados no *Jornal Oficial da União Europeia* no prazo de oito semanas a contar da recepção. Os novos procedimentos e as alterações subsequentes serão comunicados à Comissão, no mínimo oito semanas antes da sua entrada em vigor, para que esta possa assegurar a sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia* nesse prazo.

Artigo 7.º**Comité**

1. A Comissão será assistida pelo Comité instituído pelo artigo 11.º do Regulamento n.º 2408/92 do Conselho, de 23 de Julho de 1992, relativo ao acesso das transportadoras aéreas comunitárias às rotas aéreas intracomunitárias ⁽²⁾.

2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 3.º e 7.º da decisão 1999/468/CE, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.

3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.

Artigo 8.º**Confidencialidade**

Na notificação das negociações e dos seus resultados, prevista nos artigos 1.º e 4.º, os Estados-Membros comunicarão claramente à Comissão se alguma das informações constantes da notificação deve ser considerada confidencial e se pode ser partilhada com outros Estados-Membros. A Comissão e os Estados-Membros garantirão que as informações identificadas como confidenciais serão tratadas de acordo com o n.º 1, alínea a), do n.º 4 do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão ⁽³⁾.

Artigo 9.º**Gibraltar**

1. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições jurídicas respectivas do Reino de Espanha e do Reino Unido relativamente ao diferendo sobre a soberania do território em que o aeroporto se encontra situado.

⁽²⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1.).

⁽³⁾ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

2. A aplicação do presente regulamento fica suspensa até que seja aplicado o regime previsto na Declaração Conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido, de 2 de Dezembro de 1987. Os Governos do Reino de Espanha e do Reino Unido devem informar o Conselho da data de entrada em aplicação desse regime.

Artigo 10.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no trigésimo dia seguinte à sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em . . .

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Pelo Conselho

O Presidente

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

1. Em 26 de Fevereiro de 2003, a Comissão apresentou uma proposta de regulamento relativa à negociação e aplicação de acordos de serviços aéreos entre Estados-Membros e países terceiros.
2. O Parlamento Europeu emitiu parecer em primeira leitura em 2 de Setembro de 2003 e o Comité Económico e Social em 16 de Julho de 2003. O Comité das Regiões informou o Conselho que não tencionava emitir opinião sobre este dossier.
3. Em 5 de Dezembro de 2003, o Conselho aprovou a sua posição comum de acordo com o artigo 251.º do Tratado.

II. OBJECTIVO

A proposta foi apresentada na sequência dos acórdãos do Tribunal de Justiça de 5 de Novembro de 2002 sobre os acordos bilaterais de serviços aéreos celebrados por oito Estados-Membros com os Estados Unidos. Estes acórdãos confirmaram que os acordos em questão incluíam disposições que são da exclusiva competência da Comunidade. Mas as consequências de tais acórdãos foram muito mais além. Com efeito, o Tribunal confirmou que os Estados-Membros não têm a competência exclusiva para negociar e celebrar um bilateral clássico em matéria de serviços aéreos.

A proposta em questão dá solução a esta situação estabelecendo um quadro dentro do qual os Estados-Membros podem continuar a negociar e a aplicar tais acordos, respeitando simultaneamente a legislação comunitária nesta área de «competência mista».

III. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. Alterações fundamentais

Embora aceite a lógica de base que preside à proposta da Comissão, o Conselho fez algumas modificações importantes no conteúdo e na estrutura do texto e, em especial, aos artigos 1.º a 4.º, que dizem respeito ao sistema comunitário de notificação e autorização. Estas alterações reflectem a preocupação essencial dos Estados-Membros de que o sistema estabelecido pelo presente regulamento seja viável na prática e permita aos Estados-Membros continuarem a negociar novos acordos e a actualizar acordos já em vigor de uma forma que, simultaneamente, seja eficaz e responda às necessidades, em perpétua mutação, do mercado global dos serviços aéreos.

Três modificações merecem especial atenção a este respeito:

- o âmbito do projecto de regulamento foi alargado de forma a incluir também os casos em que os Estados-Membros estão em negociações com países terceiros com os quais a Comissão está também a negociar em nome da Comunidade. Através deste alargamento do âmbito, o Conselho pôde assegurar a aceitação da noção de *negociações paralelas* a nível comunitário e nacional. Isto permite, nomeadamente, a actualização ordinária de acordos bilaterais existentes, na pendência da conclusão das negociações a nível comunitário;
- foi introduzido um *processo acelerado*, através do qual os Estados-Membros são automaticamente autorizados a celebrar acordos em nome da Comunidade se incluírem determinadas *cláusulas-tipo*;
- foi introduzido o princípio de os Estados-Membros poderem *aplicar provisoriamente* acordos na pendência dos resultados dos processos comunitários de verificação.

O resultado destas alterações é um quadro global que abrange todos os cenários possíveis. Ao abrigo do novo artigo 4.º, a Comissão mantém poderes para bloquear acordos no caso de as negociações não terem resultado na inclusão das cláusulas-tipo comunitárias (e de os acordos poderem, por conseguinte, infringir o direito comunitário), ou no caso de a Comissão estar ela própria a negociar activamente com o país terceiro em causa com base num mandato do Conselho. Em ambas as situações, a Comissão toma a sua decisão juntamente com um comité consultivo de Estados-Membros. O Conselho considera que todo o sistema é equilibrado e razoável, que toma em consideração não só o papel institucional da Comissão como guardião dos Tratados, mas também a importância crítica de procedimentos rápidos e pouco pesados, a aplicar unicamente nas categorias de casos em que é estritamente necessário.

2. *Outras alterações significativas*

Foram introduzidas na proposta da Comissão outras alterações menos essenciais mas apesar de tudo significativas, que incluem o seguinte:

- foi eliminada a obrigação, prevista no artigo 1.º, de os Estados-Membros notificarem reciprocamente as negociações previstas. Agora a Comissão passou a ser o repositório central de tais notificações, que deve disponibilizar aos restantes Estados-Membros. Trata-se de uma sistema menos burocrático e mais simples;
- o texto do artigo 2.º foi alargado para exigir o tratamento igual de todas as partes interessadas (e não só as transportadoras aéreas) no que se refere à sua associação às negociações em curso;
- foi tornada mais clara a intenção que preside ao artigo 3.º, a proibição de acordos mais restritivos;
- foi aditado no artigo 6.º um calendário para a publicação de processos. (Anteriormente estava previsto unicamente um prazo para a publicação de alterações, mas não dos processos em si);
- no que se refere à confidencialidade (n.º 7 do artigo 8.º), foi retida a preocupação subjacente à proposta da Comissão – que restrições de confidencialidade pudessem impedir a transmissão das notificações aos outros Estados-membros – mas tornada mais clara;
- foram introduzidas as disposições-tipo relevantes referentes ao aeroporto de Gibraltar.

3. *Exame do parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura*

As preocupações subjacentes manifestadas pelo Parlamento Europeu no seu parecer em primeira leitura coincidem de uma forma bastante próxima com as dos Estados-Membros. Pode por conseguinte dizer-se que o parecer do Parlamento se encontra bem reflectido, de um modo geral, no texto da posição comum. No entanto, devido às alterações estruturais significativas introduzidas pelo Conselho, em especial nos artigos 1.º e 4.º, nem sempre foi possível seguir a redacção exacta de cada uma das alterações.

a) *Alterações incorporadas, total ou parcialmente, na posição comum*

Alterações 1, 2 e 3

Aceites na totalidade.

Alteração 11

Aceite parcialmente e quanto ao princípio. A limitação a negociações «oficiais» propostas pelo Parlamento reflecte-se na introdução, no n.º 4 do artigo 4.º, do requisito que especifica que a Comissão deve estar a negociar «activamente».

Alteração 12

Aceite quanto ao princípio. A transferência da primeira parte do texto da alteração para o n.º 2 é uma alteração de redacção seguida, quanto ao princípio, pelo Conselho. O Conselho também seguiu o Parlamento na supressão do requisito activo de os Estados-Membros informarem os outros Estados-Membros. O aditamento de maior flexibilidade (aditamento de «em princípio») no que se refere ao calendário da notificação é tratado no texto do Conselho através de uma derrogação do limite de um mês «em virtude de circunstâncias excepcionais».

Alteração 19

Aceitável, na medida em que o texto equivalente já se encontra no n.º 1 do artigo 4.º.

Alteração 14

A primeira parte é aceite quanto ao princípio.

Alteração 15

Aceite quanto ao princípio. O Conselho procurou formular de forma mais clara o artigo 3.º, de acordo com o Parlamento

b) Alterações não incorporadas na posição comum

As alterações 4.º e 14.º (*segunda parte*) referem-se à noção de estabelecimento que tem origem no Tratado e foi interpretada em muitos acórdãos do Tribunal de Justiça. Não há muita margem para se afastar deste contexto no direito derivado.

A alteração 5 não corresponde ao artigo referido.

A alteração 6 pretende alterar a redacção-tipo de um considerando, já estabelecida, no que se refere à subsidiariedade e à proporcionalidade.

A alteração 7 não se integra bem no texto do articulado e afigura-se incoerente com o facto de os acordos bilaterais constituírem uma área de «competência mista».

As alterações 8, 9 e 10 não se referem a negociações a nível dos Estados-membros e, por conseguinte, não são adequadas aos considerandos deste regulamento. Tais preocupações em matéria de política são mais tipicamente incluídas nos mandatos de negociação conferidos à Comissão, que são, necessariamente, documentos não públicos.

A alteração 13 não é aceite porque o Conselho considera importante que um Estado-Membro tenha a possibilidade de tecer comentários sobre as negociações de outro Estado-Membro.

No que se refere à alteração 18, o Conselho considera que as disposições da posição comum sobre a confidencialidade são mais claras e praticáveis.

4. Conclusões

O Conselho considera que a posição comum representa um equilíbrio justo e razoável que combina a necessidade de mecanismos pragmáticos e exequíveis, coerentes com o funcionamento do mercado global da aviação, com os requisitos jurídicos decorrentes do Tratado tal como interpretado pelo Tribunal de Justiça. Ao alcançar esta posição comum, o Conselho procurou tomar na melhor conta as preocupações manifestadas pelo Parlamento Europeu na sua primeira leitura.

POSIÇÃO COMUM (CE) N.º 8/2004**adoptada pelo Conselho em 5 de Dezembro de 2004****tendo em vista a adopção do Regulamento (CE) n.º . . ./2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de . . ., relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves**

(2004/C 54 E/04)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia, nomeadamente o n.º 2 do artigo 80.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu ⁽²⁾,

Após consulta ao Comité das Regiões,

Deliberando nos termos do artigo 251.º do Tratado ⁽³⁾,

Considerando o seguinte:

- (1) No quadro da política comum de transportes, e a fim de promover a protecção dos consumidores, é importante garantir um nível mínimo de seguro adequado para cobrir a responsabilidade das transportadoras aéreas em relação a passageiros, bagagens, carga e terceiros.
- (2) No mercado comunitário da aviação, a distinção entre transporte aéreo nacional e internacional foi suprimida, sendo, por conseguinte, conveniente prever requisitos mínimos de seguro para as transportadoras aéreas comunitárias.
- (3) É necessária uma actuação comum para garantir que esses requisitos se apliquem igualmente às transportadoras aéreas de países terceiros, de modo a assegurar condições equitativas de concorrência com as transportadoras aéreas comunitárias.
- (4) Na sua comunicação de 10 de Outubro de 2001 relativa às consequências, para o sector do transporte aéreo, dos atentados terroristas nos Estados Unidos, a Comissão anunciou a sua intenção de analisar os montantes e as condições de seguro exigidos para a concessão de licenças de exploração por parte dos Estados-Membros, com o objectivo de assegurar uma abordagem harmonizada. A Comissão declarou igualmente, na sua comunicação, de 2 de Julho de 2002, sobre os seguros no sector do transporte aéreo, na sequência dos atentados terroristas de 11 de Setembro de 2001 nos Estados Unidos, que iria continuar a acompanhar a evolução no mercado dos seguros da aviação no que se refere à revisão dos montantes e das

condições do seguro exigidos para a concessão de licenças de exploração por parte dos Estados-Membros.

- (5) Pela sua Decisão 2001/539/CE do Conselho, de 5 de Abril de 2001 ⁽⁴⁾, a Comunidade assinou a Convenção de Montreal para a Unificação de Certas Regras relativas ao Transporte Aéreo Internacional, aprovada em 28 de Maio de 1999, em Montreal, («Convenção de Montreal»), que estabeleceu novas regras relativas à responsabilidade em caso de acidente no transporte aéreo internacional de pessoas, bagagens e carga. Espera-se que tais regras substituam as estabelecidas na Convenção de Varsóvia de 1929 e subseqüentes alterações.
- (6) O artigo 50.º da Convenção de Montreal impõe às partes a obrigação de garantir que as transportadoras aéreas disponham de um seguro adequado para cobrir as responsabilidades decorrentes dessa Convenção. A Convenção de Varsóvia de 1929 e suas subseqüentes alterações continuarão em vigor a par da Convenção de Montreal por um prazo indeterminado; ambas as convenções prevêm a possibilidade de responsabilidade ilimitada.
- (7) O artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92, de 23 de Julho de 1992, relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽⁵⁾ impõe a estas a subscrição de um seguro que cubra a responsabilidade em caso de acidente, em especial relativamente a passageiros, bagagens, carga, correio e terceiros sem, no entanto, especificar montantes mínimos nem condições de seguro.
- (8) Convém ter em conta que a Conferência Europeia da Aviação Civil adoptou, em 13 de Dezembro de 2000, a Resolução CEAC/25-1 sobre os níveis mínimos da cobertura do seguro de responsabilidade civil relativamente a passageiros e a terceiros, que foi alterada em 27 de Novembro de 2002.
- (9) É necessário definir requisitos mínimos de seguro para cobrir os passageiros, as bagagens, a carga e terceiros, aplicáveis a transportadoras aéreas e operadores de aeronaves que operam voos no interior de, para, a partir de, ou sobre o território de um Estado-Membro, incluindo as respectivas águas territoriais.
- (10) As obrigações de seguro devem recair sobre as transportadoras aéreas que possuem uma licença de exploração válida, e no caso de transportadoras aéreas comunitárias uma licença de exploração concedida nos termos do Regulamento (CEE) 2407/92. A ausência ou expiração da referida licença não liberta a empresa dessa obrigação.

⁽¹⁾ JO C 20 E de 28.1.2003, p. 193.

⁽²⁾ JO C 95 de 23.4.2003, p. 16.

⁽³⁾ Parecer do Parlamento Europeu de 13 de Maio de 2003 (ainda não publicado no Jornal Oficial), posição comum do Conselho de 5 de Dezembro de 2003 e decisão do Parlamento Europeu de . . . (ainda não publicada no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO L 194 de 18.7.2001, p. 38.

⁽⁵⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

- (11) Embora a Convenção de Montreal regulamente especificamente a responsabilidade em relação a passageiros, bagagens e carga, a responsabilidade em relação ao correio está sujeita, nos termos do artigo 2.º da Convenção, a «regras aplicáveis à relação entre as transportadoras e as administrações postais». Na Comunidade, o seguro de responsabilidade nesta matéria encontra-se suficientemente regulamentado no artigo 7.º do Regulamento (CEE) n.º 2407/92.
- (12) Não deve ser exigido um seguro obrigatório às aeronaves do Estado e a certos outros tipos de aeronaves.
- (13) A cobertura mínima de seguro deve ser prevista em situações em que uma transportadora aérea ou um operador de aeronave seja responsável por passageiros, bagagens, carga e terceiros, nos termos das regras constantes das convenções internacionais, do direito comunitário ou do direito nacional, sem interferir com as referidas regras.
- (14) O seguro deve cobrir a responsabilidade específica da aviação em relação a passageiros, bagagens, carga e terceiros. No que se refere a passageiros, bagagens e carga, o seguro deve cobrir os casos de morte e de lesões corporais causadas por acidentes bem como os casos de perda, destruição ou danos de bagagens e carga. No tocante a terceiros, o seguro deve cobrir os casos de morte, lesões corporais e danos causados a bens por acidentes.
- (15) O presente regulamento não deve ser interpretado no sentido de exigir uma duplicação do seguro. Na medida em que a transportadora contratual e a transportadora de facto na acepção do artigo 39.º da Convenção de Montreal possam ser declaradas responsáveis pelos mesmos danos, os Estados-Membros podem estabelecer medidas específicas para evitar a duplicação do seguro.
- (16) Embora os montantes globais constituam uma prática de mercado reconhecida que pode ser favorável à segurabilidade, designadamente para os riscos de guerra e terrorismo, permitindo às seguradoras um melhor controlo das suas responsabilidades, esta prática não isenta uma transportadora aérea ou um operador de aeronave da obrigação de respeitar os requisitos mínimos de seguro quando o montante global fixado no seu contrato de seguro é atingido.
- (17) É necessário exigir que as transportadoras aéreas forneçam prova de que respeitam, em qualquer momento, os requisitos mínimos de seguro para cobertura da responsabilidade estabelecidos no presente regulamento. No que se refere às transportadoras aéreas comunitárias e aos operadores de aeronaves que utilizem aeronaves registadas na Comunidade, a apresentação da prova de seguro num Estado-Membro deve ser suficiente para todos os Estados-Membros, uma vez que o referido seguro foi celebrado por uma empresa autorizada para o efeito, ao abrigo da legislação em vigor.
- (18) No que respeita aos sobrevoos do território de um Estado-Membro por transportadoras aéreas não comunitárias ou por aeronaves registadas fora da Comunidade, que não envolvam a aterragem ou descolagem no território de um Estado-Membro, qualquer Estado-Membro sobrevoado pode, nos termos do direito internacional, exigir prova do cumprimento dos requisitos de seguro previstos no presente regulamento, procedendo nomeadamente à realização de controlos aleatórios.
- (19) Os requisitos mínimos de seguro devem ser revistos após um determinado prazo.
- (20) Os procedimentos de controlo da aplicação dos requisitos mínimos de seguro devem ser transparentes e não-discriminatórios, não devendo impedir, de forma alguma, a livre circulação de mercadorias, pessoas, serviços e capitais.
- (21) As medidas necessárias à execução do presente regulamento serão aprovadas nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras do exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽¹⁾.
- (22) Os Estados-Membros devem dispor da faculdade de introduzir novas regras para estabelecer uma cobertura adequada da responsabilidade específica da aviação relativamente a pontos não abrangidos pelos presente regulamento, sempre que essas regras se afigurem necessárias.
- (23) Em Declaração Conjunta dos respectivos Ministros dos Negócios Estrangeiros, feita em Londres em 2 de Dezembro de 1987, o Reino de Espanha e o Reino Unido chegaram a acordo sobre um regime destinado a cooperar mais estreitamente na utilização do aeroporto de Gibraltar. Tal acordo ainda não começou a ser aplicado.
- (24) Dado que os objectivos do presente regulamento, nomeadamente a introdução de requisitos mínimos de seguro, podem contribuir para a realização dos objectivos do mercado interno mediante a redução das distorções de concorrência, não podem ser suficientemente alcançados pelos Estados-Membros e podem, por isso, sê-lo de forma mais eficaz a nível comunitário, a Comunidade pode aprovar medidas de acordo com o princípio da subsidiariedade tal como consta do artigo 5.º do Tratado. De acordo com o princípio da proporcionalidade, enunciado no mesmo artigo, o presente regulamento limita-se ao mínimo exigido para alcançar esses objectivos,

APROVARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objectivo

1. O presente regulamento tem por objectivo estabelecer requisitos mínimos de seguro para as transportadoras aéreas e operadores de aeronaves em relação a passageiros, bagagens, carga e terceiros.

2. Em relação ao transporte de correio, os requisitos de seguro são os previstos no Regulamento (CEE) n.º 2407/92 e na legislação nacional dos Estados-Membros.

⁽¹⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º**Âmbito de aplicação**

1. O presente regulamento aplica-se a todas as transportadoras aéreas e a todos os operadores de aeronaves que operam voos no interior do, para, a partir do ou sobre o território de um Estado-Membro, a que é aplicável o Tratado.
2. O presente regulamento não se aplica a:
 - a) Aeronaves do Estado a que se refere a alínea b) do artigo 3.º da Convenção relativa à Aviação Civil Internacional, assinada em Chicago em 7 de Dezembro de 1944;
 - b) Aeromodelos de MTOM inferior a 20 kg;
 - c) Aeronaves lançadas por impulso humano (incluindo parapentes e asas delta com motores);
 - d) Balões cativos;
 - e) Papagaios;
 - f) Pára-quedas (incluindo pára-quedas ascensionais rebocados).
3. A aplicação do presente regulamento ao aeroporto de Gibraltar entende-se sem prejuízo das posições jurídicas do Reino de Espanha e do Reino Unido relativamente ao diferendo sobre a soberania do território em que o aeroporto se encontra situado.
4. A aplicação do presente regulamento a Gibraltar fica suspensa até que seja aplicado o regime previsto na Declaração Conjunta dos Ministros dos Negócios Estrangeiros do Reino de Espanha e do Reino Unido, de 2 de Dezembro de 1987. Os Governos de Espanha e do Reino Unido devem informar o Conselho da data de início de aplicação desse regime.

Artigo 3.º**Definições**

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) «Transportadora aérea»: uma empresa de transporte aéreo titular de uma licença de exploração válida;
- b) «Transportadora aérea comunitária»: uma transportadora aérea titular de uma licença de exploração válida concedida por um Estado-Membro nos termos do Regulamento (CEE) n.º 2407/92;
- c) «Operador de aeronave»: a pessoa ou entidade, que não seja uma transportadora aérea, que disponha de forma contínua e real da utilização ou exploração da aeronave; presume que o operador é a pessoa singular ou colectiva em cujo nome está registada a aeronave, a menos que aquela possa provar que o operador é outra pessoa;

d) «Voo»:

- no que se refere a passageiros e bagagens não despachadas, o período de transporte dos passageiros em aeronave, incluindo o seu embarque e desembarque;
- no que se refere à carga e às bagagens despachadas, o período de transporte das bagagens e da carga desde o momento em que estas são confiadas à transportadora aérea, até ao momento em que são entregues ao legítimo destinatário;
- no que se refere a terceiros, a utilização de uma aeronave desde o momento em que os motores são accionados para circulação na placa ou descolagem até ao em que, na placa, os motores ficam completamente parados; adicionalmente, a deslocação de uma aeronave por reboque e veículos de retromovimento assistido em plataformas de elevação de aeronaves, ou por forças que estão normalmente na origem do impulso e do alteamento de uma aeronave, nomeadamente as correntes atmosféricas.

e) «DSE»: os direitos de saque especiais, tal como definidos pelo Fundo Monetário Internacional;

f) «MTOM»: a massa máxima à descolagem («Maximum Take Off Mass»), que corresponde a um valor certificado específico de cada tipo de aeronave, constante do certificado de aeronavegabilidade da aeronave;

g) «Passageiro»: qualquer pessoa que efectua um voo com o consentimento da transportadora aérea ou do operador de aeronave, excluindo os elementos do pessoal de voo e de cabine em serviço no voo em questão;

h) «Terceiro»: qualquer pessoa colectiva ou singular, com excepção dos passageiros e dos elementos do pessoal de voo e de cabine em serviço no voo em questão;

i) «Operação comercial»: uma operação contra remuneração e/ou aluguer;

Artigo 4.º**Princípios do seguro**

1. As transportadoras aéreas e os operadores de aeronaves referidos no artigo 2.º devem dispor de um seguro, nos termos do presente regulamento, que cubra a responsabilidade específica da aviação em relação a passageiros, bagagens, carga e terceiros. Os riscos cobertos incluirão actos de guerra, terrorismo, sequestro de aeronaves, actos de sabotagem, apreensão ilícita de aeronaves e distúrbios do foro civil.

2. As transportadoras aéreas e os operadores de aeronaves devem assegurar a existência de uma cobertura mínima de seguro para todos os voos, independentemente do facto de a aeronave utilizada ser sua propriedade ou de se encontrar à sua disposição mediante qualquer acordo de locação, ou mediante um acordo de operações conjuntas, de *franchise*, de partilha de códigos ou de qualquer outro acordo da mesma natureza.

3. O presente regulamento não prejudica as regras relativas à responsabilidade decorrente:

- de convenções internacionais em que são Partes os Estados-Membros e/ou a Comunidade;
- da legislação comunitária; e
- da legislação nacional dos Estados-Membros.

Artigo 5.º

Cumprimento do regulamento

1. As transportadoras aéreas e, quando solicitados, os operadores de aeronaves, a que se refere no artigo 2.º, devem produzir prova do cumprimento dos requisitos de seguro estabelecidos no presente regulamento, depositando junto das autoridades competentes do Estado-Membro em causa, um certificado de seguro ou qualquer outro elemento de prova de seguro válido.

2. Para efeitos do presente artigo, «Estado-Membro em questão» é o Estado-Membro que concede a licença de exploração à transportadora comunitária ou o Estado-Membro em que está registada a aeronave do operador de aeronave. Em relação às transportadoras aéreas não comunitárias e aos operadores de aeronaves que utilizam aeronaves registadas fora da Comunidade, «Estado-Membro em questão» é o Estado-Membro de destino ou de partida dos voos.

3. Em derrogação do n.º1, os Estados-Membros sobrevoados podem exigir que as transportadoras aéreas e os operadores de aeronaves referidos no artigo 2.º produzam prova da existência de seguro válido nos termos do presente regulamento.

4. Em relação às transportadoras aéreas comunitárias e aos operadores de aeronaves que utilizam aeronaves registadas na Comunidade, o depósito da prova de seguro no Estado-Membro a que se refere o n.º 2 é suficiente para todos os Estados-Membros, sem prejuízo da aplicação do n.º 6 do artigo 8.º.

5. Em casos excepcionais de ruptura do mercado segurador, a Comissão pode determinar, de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º, as medidas adequadas para a aplicação do n.º 1.

Artigo 6.º

Seguro relativo à responsabilidade por passageiros, bagagens e carga

1. No que respeita à responsabilidade por passageiros, a cobertura mínima do seguro é de 250 000 DSE por passageiro. No entanto, no que se refere a operações não comerciais de aeronaves de MTOM igual ou inferior a 2 700 kg, os Estados-Membros podem fixar uma cobertura mínima do seguro inferior, desde que essa cobertura seja de pelo menos 100 000 DSE por passageiro.

2. No que respeita à responsabilidade por bagagens, a cobertura mínima do seguro é de 1 000 DSE por passageiro em operações comerciais.

3. No que respeita à responsabilidade por danos da carga, destruição, perda ou atraso na entrega desta, a cobertura mínima do seguro é de 17 DSE por quilograma em operações comerciais.

4. Os n.ºs 1, 2 e 3 não se aplicam aos voos sobre o território dos Estados-Membros, efectuados por transportadoras aéreas não comunitárias e por operadores de aeronaves que utilizem aeronaves registadas fora da Comunidade, que não envolvam a aterragem ou a descolagem no referido território.

5. Em conformidade com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 9.º e sempre que necessário, os montantes referidos no presente artigo podem ser modificados quando as alterações dos acordos internacionais relevantes o justificarem.

Artigo 7.º

Seguro relativo à responsabilidade por terceiros

1. No que diz respeito à responsabilidade por terceiros, é a seguinte a cobertura mínima do seguro por acidente, para qualquer aeronave:

Categoria	MTOM (kg)	Seguro mínimo (milhões de DSE)
1	< 500	0,75
2	< 1 000	1,5
3	< 2 700	3
4	< 6 000	7
5	< 12 000	18
6	< 25 000	80
7	< 50 000	150
8	< 200 000	300
9	< 500 000	500
10	≥ 500 000	700

Se, em qualquer momento, um seguro para cobertura de danos a terceiros devido a risco de actos de guerra ou terrorismo não estiver disponível para que a transportadora aérea ou operador de aeronave, numa base por acidente, a referida transportadora aérea ou operador de aeronave pode cumprir a sua obrigação subscrevendo um seguro numa base global. A Comissão acompanhará de perto a aplicação desta disposição a fim de garantir que esse montante global seja pelo menos equivalente ao montante correspondente fixado na tabela.

2. Os valores referidos no presente artigo podem ser modificados, sempre que necessário, quando alterações dos acordos internacionais relevantes justificarem a necessidade de tal modificação, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 9.º.

Artigo 8**Execução e sanções**

1. Os Estados-Membros devem garantir o cumprimento do disposto no presente regulamento pelas transportadoras aéreas e operadores de aeronaves a que se refere o artigo 2.º.
2. Para efeitos do n.º 1 e sem prejuízo do n.º 7, no que respeita aos sobrevoos por transportadoras aéreas não comunitárias ou por aeronaves registadas fora da Comunidade, que não envolvam a aterragem ou descolagem no território de um Estado-Membro, bem como no que se refere às escalas efectuadas por essas aeronaves em Estados-Membros para fins não comerciais, o Estado-Membro em questão pode exigir que lhe seja apresentada prova do cumprimento dos requisitos mínimos de seguro previstos no presente regulamento.
3. Se necessário, os Estados-Membros podem solicitar à transportadora aérea, ao operador da aeronave ou à seguradora em causa a apresentação de provas suplementares.
4. Os Estados-Membros devem instituir um sistema de sanções por infracções ao presente regulamento. Estas sanções devem ser eficazes, proporcionais e dissuasoras.
5. Em relação às transportadoras aéreas comunitárias, estas sanções podem incluir o cancelamento da licença de exploração, nos termos das disposições aplicáveis da legislação comunitária.
6. Em relação às transportadoras aéreas não comunitárias e aos operadores de aeronaves que utilizem aeronaves registadas fora da Comunidade, as sanções podem incluir a recusa de aterragem no território de um Estado-Membro.
7. Sempre que os Estados-Membros considerarem que as condições estabelecidas no presente regulamento não são respeitadas, não devem autorizar a descolagem da aeronave, excepto no caso de a transportadora aérea ou o operador da aeronave em causa terem apresentado prova de um seguro adequado, de acordo com o presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em

Pelo Parlamento Europeu

O Presidente

Artigo 9.º**Procedimento de comité**

1. A Comissão será assistida pelo comité instituído no artigo 11.º do Regulamento (CEE) n.º 2408/92 ⁽¹⁾.
 2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 5.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, tendo-se em conta o disposto no seu artigo 8.º.
- O prazo previsto no n.º 6 do artigo 5.º da Decisão 1999/468/CE é de três meses.
3. O Comité aprovará o seu regulamento interno.
 4. O Comité pode, além disso, ser consultado pela Comissão sobre qualquer outra matéria relacionada com a aplicação do presente regulamento.

Artigo 10.º**Relatório e cooperação**

1. A Comissão apresentará ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a aplicação do presente regulamento, até ... (*).
2. Mediante pedido, os Estados-Membros devem fornecer à Comissão informações sobre a aplicação do presente regulamento.

Artigo 11.º**Entrada em vigor**

O presente regulamento entra em vigor doze meses após o dia da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 8. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

(*) 3 anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento.

NOTA JUSTIFICATIVA DO CONSELHO

I. INTRODUÇÃO

No âmbito do processo de co-decisão (artigo 251.º do Tratado CE), o Conselho chegou a acordo político, em 9 de Outubro de 2003, sobre o projecto de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo aos requisitos de seguro para transportadoras aéreas e operadores de aeronaves.

O regulamento tem por objectivo estabelecer requisitos mínimos de seguro para as transportadoras aéreas e os operadores de aeronaves que operam voos no interior do, para, a partir do ou sobre o território de um Estado-Membro no que diz respeito à sua responsabilidade relativamente aos passageiros, bagagens, carga e terceiros.

Ao adoptar a sua posição, o Conselho teve em conta o parecer do Parlamento Europeu em primeira leitura, bem como o parecer do Comité Económico e Social.

II. ANÁLISE DA POSIÇÃO COMUM

1. Geral

O Conselho pôde concordar com as grandes linhas da proposta da Comissão. Em relação a alguns pontos, porém, o Conselho decidiu alterar o texto, geralmente no intuito de o tornar mais claro, mais simples e mais compreensível. As alterações resultaram muitas vezes das alterações apresentadas pelo Parlamento Europeu.

As principais alterações introduzidas pelo Conselho são as seguintes (salvo indicação em contrário, os artigos e considerandos a que se faz referência são os da posição comum):

1. No n.º 2 do artigo 1.º, o Conselho acordou em excluir o «correio» do âmbito de aplicação do regulamento, uma vez que os requisitos de seguro em relação ao transporte de correio estão suficientemente cobertos pelo Regulamento (CEE) n.º 2407/92 relativo à concessão de licenças às transportadoras aéreas ⁽¹⁾ e pela legislação nacional dos Estados-Membros.
2. No n.º 2 do artigo 2.º, o Conselho considerou apropriado que determinados tipos de aeronaves e de «dispositivos de voo» fossem excluídos do âmbito de aplicação do regulamento.
3. Nos n.ºs 3 e 4 do artigo 2.º foram inseridas as cláusulas relativas a Gibraltar.
4. No artigo 3.º, o Conselho suprimiu algumas definições («seguradora», «seguro», «estabelecimento principal da seguradora», «incidente», «serviço aéreo», «período de programação de horários»), quer porque o termo em causa é suficientemente explícito — nomeadamente à luz do direito comunitário estabelecido — quer porque a definição se tornara supérflua devido a alterações de redacção no resto do texto. O Conselho reviu as definições de «operador de aeronave» e de «voo» e aditou novas definições: «passageiro», «terceiro» e «operação comercial».
5. Nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, o Conselho reformulou os «princípios gerais do seguro» no sentido de clarificar os requisitos de seguro que as transportadoras aéreas e os operadores de aeronaves têm de respeitar.
6. No n.º 3 do artigo 4.º, o Conselho sublinhou que os requisitos mínimos de seguro do regulamento não prejudicam as regras relativas à responsabilidade definidas pelas disposições de convenções internacionais, pela legislação comunitária e pela legislação nacional dos Estados-Membros.
7. O Conselho suprimiu o antigo n.º 2 do artigo 5.º, relativo aos requisitos alternativos de seguro para as transportadoras aéreas e operadores de aeronaves registados num país terceiro, uma vez que tal poderia levar a uma situação de discriminação das transportadoras aéreas e operadores de aeronaves da Comunidade que utilizem aeronaves registadas na Comunidade.

⁽¹⁾ JO L 240 de 24.8.1992, p. 1.

8. No n.º 3 do artigo 5.º, o Conselho, reconhecendo que a aplicação dos requisitos de seguro poderia colocar problemas práticos em relação às aeronaves que sobrevoem o território, estipulou que «os Estados-Membros sobrevoados podem exigir que as transportadoras aéreas e os operadores de aeronaves referidos no artigo 2.º produzam prova da existência de seguro válido nos termos do presente regulamento». Esta disposição deve ser lida em articulação com o n.º 2 do artigo 8.º e com o considerando 18.
9. No artigo 6.º, o Conselho confirmou que, em relação aos passageiros, a cobertura mínima do seguro é de 250 000 DSE por passageiro. Contudo, para ter em conta a situação particular dos operadores que utilizam pequenas aeronaves para fins privados, o Conselho previu uma excepção a esta regra segundo a qual, no que se refere a operações não comerciais de aeronaves de MTOW igual ou inferior a 2 700 kg, os Estados-Membros podem fixar uma cobertura mínima do seguro inferior, desde que essa cobertura seja de pelo menos 100 000 DSE por passageiro. Uma vez que se trata de níveis mínimos, os Estados-Membros são livres de fixar níveis mais altos de cobertura do seguro.
10. O Conselho simplificou consideravelmente o artigo 7.º, respeitante ao seguro relativo à responsabilidade por terceiros. Baixou a cobertura mínima do seguro relativo a terceiros e acordou numa classificação mais pormenorizada das aeronaves que permite determinar com maior exactidão a cobertura mínima do seguro aplicável a cada caso.
11. Atendendo, designadamente, à legislação comunitária existente, o Conselho clarificou o artigo 8.º, relativo à execução e às sanções.
12. No artigo 11.º, a entrada em vigor do regulamento foi fixada em doze meses após a data de publicação no Jornal Oficial.

2. Alterações do Parlamento

No que toca às alterações do Parlamento, o Conselho procurou incorporá-las em toda a medida do possível. Em alguns casos, porém, tornou-se impossível integrar uma alteração, por o texto em causa ter sido substancialmente alterado ou mesmo suprimido.

Dito isto, o Conselho pôde aceitar, na letra ou no espírito, em parte ou na íntegra, as seguintes alterações:

A alteração 1 foi aceite quase literalmente, através da alteração do *considerando 17*;

A alteração 2 foi aceite mediante a aplicação de uma definição lata de «passageiro» na *alínea g) do artigo 3.º*.

A alteração 3 foi aceite mediante a modificação do *n.º 1 do artigo 2.º*, que passou a referir-se às transportadoras aéreas e aos operadores de aeronaves «que operam voos no interior do, para, a partir do ou sobre o território de um Estado-Membro».

A alteração 4 foi aceite em parte através da modificação do *n.º 1 do artigo 2.º* e em parte através da alteração da definição de «operador de aeronave» na *alínea c) do artigo 3.º*.

A alteração 5 foi aceite mediante a inserção de uma nova *alínea a) do n.º 2 do artigo 2.º*, que exclui explicitamente as aeronaves do Estado do âmbito de aplicação do regulamento.

A alteração 6 foi aceite na íntegra, através da supressão de toda e qualquer referência à exclusão dos voos locais do âmbito de aplicação do regulamento.

A alteração 21 foi aceite mediante a inserção de uma definição de «passageiro» na *alínea g) do artigo 3.º*.

A alteração 23 foi aceite mediante a adaptação da definição de «voo» na *alínea d) do artigo 3.º*.

A alteração 10 foi aceite mediante a inserção de um novo *n.º 4 do artigo 5.º*.

A alteração 14 foi aceite mediante a inserção de um quadro no *n.º 1 do artigo 7.º* que contém, tal como a alteração do PE, uma classificação mais pormenorizada das aeronaves, e mediante a fixação de níveis mais baixos de cobertura mínima do seguro no que se refere à responsabilidade por terceiros.

A alteração 16 foi aceite mediante a inserção de *duas frases sob o quadro constante do n.º 1 do artigo 7.º*.

As alterações 19 e 31 foram aceites mediante o aditamento dos novos n.ºs 5 e 6 do artigo 8.º.

A alteração 20 foi aceite através da alteração do n.º 7 do artigo 8.º.

III. CONCLUSÃO

O Conselho entende que o texto da sua posição comum é adequado e equilibrado. No que diz respeito às alterações propostas pelo Parlamento Europeu em primeira leitura, o Conselho faz notar que a grande maioria dessas alterações foi integrada — na letra ou no espírito, em parte ou na íntegra — na posição comum. O Conselho considera, portanto, que o texto da posição comum garante, em geral, o cumprimento dos objectivos visados pelas alterações do Parlamento.
